

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

BRUNO FACURI SILVA RASSI

**ENTRE A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E O ABUSO COMUNICACIONAL
NAS REDES SOCIAIS: DISCURSO DE ÓDIO, FAKE NEWS E
RESPONSABILIDADE CIVIL**

UBERLÂNDIA

2021

BRUNO FACURI SILVA RASSI

ENTRE A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E O ABUSO COMUNICACIONAL NAS
REDES SOCIAIS: DISCURSO DE ÓDIO, FAKE NEWS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins

UBERLÂNDIA

2021

BRUNO FACURI SILVA RASSI

ENTRE A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E O ABUSO COMUNICACIONAL NAS
REDES SOCIAIS: DISCURSO DE ÓDIO, FAKE NEWS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para obtenção
do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, 25 de março de 2021

Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, UFU/MG

Profª Dra. Keila Pacheco Ferreira, UFU/MG

Dedico este trabalho aqueles que formaram minha tríplice âncora ao longo da faculdade: *a minha família*, Carmo, Ana Paula, Camila, Quemele, Telemaco, Marilda e namorada Diovanna; *aos meus amigos*, Gabriele, Leonardo, Gustavo, Thiago, Victor Wagner e Vitor Augusto; *ao meu orientador*, Fernando Rodrigues Martins. Foram vocês que me permitiram navegar com estabilidade nas águas tormentosas da graduação.

RESUMO

As tecnologias da informação e comunicação emergentes, em especial as redes sociais, impuseram diversas transformações nos diferentes sistemas da sociedade, com significativas alterações que vão desde as relações sociais até as relações mercadológicas e, a despeito de terem proporcionado várias benesses, acarretaram também novos riscos, para os quais a Ciência do Direito deve se ater. O presente artigo tem como escopo justamente a abordagem dos enfrentamentos jurídicos científicos na sociedade contemporânea, quanto a tutela e promoção da pessoa, frente a alguns desses riscos, tendo como recorte a problemática do discurso de ódio e das fake news no ambiente das redes sociais. Neste ensaio, procurar-se-á identificar no que consistem esses fenômenos, bem assim, se representam exercício legítimo ou não de manifestação dos usuários das redes. Buscar-se-á, também, analisar a razão pela qual o ambiente das redes sociais tem se tornado favorável a uma maior disseminação desse tipo de conteúdo e, por fim, estabelecidas as devidas bases necessárias, serão analisadas a responsabilidade civil dos múltiplos agentes envolvidos nessas situações, indicando, ao final, uma responsabilidade civil preventiva como verdadeira ferramenta dos usuários contra esses riscos no ambiente digital.

Palavras-chave: Redes sociais; riscos; discurso de ódio; fake news; responsabilidade civil; prevenção.

ABSTRACT

The emerging information and communication technologies, especially social networks, imposed several changes in the different systems of society, with significant changes ranging from social relations to market relations and, despite having provided several benefits, also entailed new risks, to which the Science of Law must pay attention. The present article has as its scope the approach of scientific legal confrontations in contemporary society, regarding the tutelage and promotion of the human person, in face of some of these risks, having as an outline the problem of hate speech and fake news in the social network environment. This research will try to identify what are these phenomena, as well as whether they represent a legitimate exercise or not of manifestation by network users. Furthermore, will also analyze one of the reasons why the social media environment has become favorable to a greater dissemination of this type of content and, finally, having established the necessary bases, the civil liability of the multiple agents involved in these situations will be analyzed, indicating, at the end, a preventive civil liability as a true tool for users against these risks in the digital environment.

Key words: social networks; hate speech; fake News, civil liability, prevention

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. SITUANDO O PROBLEMA: FAKE NEWS, DISCURSO DE ÓDIO E SUAS ALOCAÇÕES NO ORDENAMENTO.....	10
2.1. Em busca de uma conceituação.....	10
2.2. Dos usos e abusos: o exercício ilegítimo da rede.....	13
3. REDES SOCIAIS COMO PLATAFORMA: MERCADO, COMUNICAÇÃO E CONSUMO.....	18
3.1. O que é a rede social hoje?	18
3.2. O modelo mercadológico das redes: por uma rede (anti)social.....	22
4. REAÇÃO DO DIREITO: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO CONTEÚDO FALSO E ODIOSO.....	26
4.1. A responsabilidade civil do provedor de aplicação de redes sociais.....	26
4.2. A responsabilidade civil das empresas impulsionadoras de conteúdo falso e odioso.....	33
4.3. A responsabilidade civil dos usuários que não possuem habilidade ou qualidade específica para análise e produção de conteúdo.....	38
5. RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA: INSTRUMENTOS PARA UMA REDE SOLIDÁRIA.....	41
6. CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

No início do ano de 2020 foi criada no Brasil uma conta na rede social Twitter do movimento denominado Sleeping Giants visando alertar empresas de que seus anúncios estavam presentes em sites e páginas de conteúdos pouco confiáveis, associados a notícias falsas e desinformação¹. O movimento que teve origem quatro anos antes nos Estados Unidos, em pouco tempo conseguiu a adesão de mais de 50 empresas que se comprometeram a retirar seus anúncios dessas páginas divulgadoras de conteúdos falsos².

Já em junho de 2020, a Liga Antidifamação (ADL — Anti Defamation League) e a Associação Nacional para o Progresso das Pessoas de Cor (NAACP — National Association for the Advancement of Colored People) iniciaram a campanha “Stop Hate for Profit” (pare de dar lucro ao ódio, em livre tradução) pedindo às empresas que anunciam seus produtos e serviços nas redes sociais Facebook e Instagram, que deixassem de contratar anúncios pagos como forma de pressionar essas plataformas a tomarem medidas contra publicações que incitam ódio, violência e discriminação.

A campanha foi aderida, em poucos dias, por mais de 160 empresas, entre elas gigantes como a Coca-Cola, a multinacional Unilever, a montadora de veículos Honda, a empresa de telecomunicações Verizon, a empresa de vestuários Levi Straus e a gigante das cafeterias Starbucks, ocasionando a queda de mais 8% das ações do Facebook, o que caracterizam uma perda de aproximadamente US\$ 56 bilhões (R\$ 302 bilhões) do valor de mercado da empresa.³

Diante desse cenário, apesar do executivo-chefe do Facebook Mark Zuckerberg dizer que novas políticas para a plataforma já estavam em desenvolvimento antes da campanha, o Facebook realizou mudanças em suas políticas e termos de uso que passaram

-
- 1 PIRES, Breiller. Movimento expõe empresas do Brasil que financiam, via anúncios, sites de extrema direita e notícias falsas. *El País*. São Paulo. 20 de maio de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/movimento-expoe-empresas-do-brasil-que-financiam-via-publicidade-sites-de-extrema-direita-e-que-propagam-noticias-falsas.html>> acessado em 03 de março de 2021.
 - 2 COUTO, Marlen. Sleep Giants Brasil: em três dias, 57 empresas se comprometeram a retirar anúncios de sites de fakes news; saiba quais. *O globo*. Rio de Janeiro. 13 de junho de 2020 <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/sleeping-giants-brasil-em-tres-dias-57-empresas-se-comprometeram-retirar-anuncios-de-sites-de-fake-news-saiba-quais.html>> acessado em 03 de março de 2021.
 - 3 SANDOVAL, Pablo Ximenez de. Cresce o boicote de grandes anunciantes contra o Facebook apesar da reação de Zuckerberg. *El País*. Los Angeles. 29 de junho de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/tecnologia/2020-06-29/cresce-o-boicote-de-grandes-anunciantes-contra-o-facebook-apesar-da-reacao-de-zuckerberg.html>> acessado em 03 de março de 2021.

a proibir mensagens relacionadas a discurso de ódio, além de rotularem publicações capazes de gerar algum tipo de desinformação.

Esses casos ilustram algumas situações envolvendo a problemática das fake news e dos discursos de ódio, fenômenos que a despeito de não serem novidades, afinal o ódio e sua veiculação pelas mais diversas formas não é um fenômeno novo, já existindo onde se faz presente mais de uma pessoa⁴ e a circulação de notícias falsas existem onde haja mais de um comunicador⁵, vêm ganhando novos contornos e dimensões em razão, principalmente, do *locus* onde estão se espargindo: as redes sociais virtuais/digitais.

Esses ambientes virtualmente concretizados, da qual a imensa maioria faz parte – calcados na solidificação da internet 2.0, que se caracteriza pela ampla produção de conteúdo pelos próprios usuários e, também, com características de web 3.0, aquela “inteligente” em que existem mecanismos de interação com usuário, capazes de proporcionar a organização de conteúdos de acordo com cada perfil, visando, em tese⁶, facilitar e melhorar a experiência de navegação do usuário – tem permitido que esses tipos de manifestações atinjam proporções desafiadoras, se tornando um problema onipresente e de solução altamente difícil e complexa⁷.

Esses são apenas alguns dos vários riscos aos quais as pessoas estão permanentemente submetidas no ambiente virtual, que prejudicam o debate público, a liberdade de expressão e ocasionam lesões aos direitos da personalidade dos usuários e é justamente sobre esse complexo e desafiador cenário que o direito, como sistema de segunda grandeza que responde as irritações sociais, deve se manifestar, encontrando hipóteses para a proteção da pessoa humana, início e fim do ordenamento jurídico, nas redes sociais.

O presente estudo, pegando como o recorte a problemática das fake news e dos discursos de ódio nas redes sociais, seguindo uma concepção crítica do fenômeno jurídico como instrumento transformador da vida em sociedade e partindo de uma investigação

4 SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais*. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. p. 1208. Disponível: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>> acesso em 10 de março de 2021.

5 A quem aponte como fake news, por exemplo, o suicídio de Marco Antônio motivado pela notícia falsa, segundo algumas versões, de que Cleópatra, sua mulher, já se havia também suicidado.

6 Como veremos ainda mais adiante por detrás desse sistema existem interesses econômicos dos próprios provedores que acabam por gerar diversos prejuízos a direitos do usuário.

7 SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH*. Conjur, 26 out. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>> acessado em 03 de mar de 2021.

análítico dogmático e crítico normativa – uma vez que a um só tempo apresentar-se-á análise teórica do tema e elementos para a utilização pragmática dos operadores do Direito para a solução do problema apresentado – trabalhará questões relativas a responsabilidade civil dos múltiplos atores envolvidos nessas situações lesivas e apresentará como a responsabilidade civil, em especial sob uma função preventiva, pode se postar como verdadeira ferramenta dos usuários das redes para remediar essas situações.

Para tanto, inicialmente procurar-se-á compreender no que consistem o discurso de ódio e fake news e como tem ocorrido os seus respectivos tratamentos no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, serão realizadas considerações sobre o atual estágio da sociedade da informação, o fenômeno da internet e das redes sociais e de que forma sua estrutura e os interesses mercadológicos por trás delas têm contribuído para a ampliação e propagação dessas situações de risco.

Por fim, estabelecidas as bases necessárias, será trabalhado a responsabilidade civil por manifestações falsas e odiosas dos diversos atores envolvidos nessas situações, como as próprias plataformas de rede social, as empresas impulsionadoras de conteúdo indevido e os usuários comuns, apresentando, ao final uma responsabilidade civil preventiva como instrumento para a evitabilidade de danos no ambiente virtual.

2. SITUANDO O PROBLEMA: FAKE NEWS, DISCURSO DE ÓDIO E SUAS ALOCAÇÕES NO ORDENAMENTO

2.1. Em busca de uma conceituação

Antes de analisar as repercussões jurídicas das fake news e dos discursos de ódio, se faz necessário estabelecer um acordo semântico sobre o conceito dessas manifestações. Esse é o primeiro passo a ser realizado.

As denominadas fake news, numa tradução literal “notícias falsas”, ganharam grande destaque nos últimos anos, notadamente em razão do seu emprego nos pleitos eleitorais tanto no Brasil, quanto mundo afora. Por essa razão, hoje o termo encontra grande espaço no linguajar popular e tem sido empregado de forma abrangente para se referir desde manifestações com conteúdo calunioso e difamatório, até reportagens sensacionalistas, ou ainda aquelas deficientes ou tendenciosas⁸.

8 RAIS, Diogo. *Fake news e eleições*. In: RAIS, Diogo (Coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 107.

Nesse contexto, a doutrina nacional e estrangeira tem procurado delimitar a conceituação do fenômeno, propondo inclusive classificações entre subespécies de notícias falsas, como fazem Mark Verstraete, Derek Bambauer e Jane Bambauer, que identificam as seguintes espécies de fake news: *i) satire*, que seriam notícias falsas criadas para explorar algum fato da realidade de forma humorística ou crítica, mas sem a intenção de enganar seus leitores. Exemplificando essa espécie, os autores citam as publicações do veículo de comunicação The Onion que apresenta histórias inverídicas para realizar críticas e comentários a respeito de fatos da sociedade, algo próximo ao que o Jornal Sensacionalista⁹ faz no Brasil; *ii) hoax*, essas seriam aquelas com conteúdo propositalmente falso visando enganar os leitores e criada por autores movidos por questões financeiras. Para ilustrar essa espécie, trazem o exemplo dos jovens macedônios que receberam dinheiro para produzir conteúdo falso em favor do à época candidato a presidência dos EUA, Donald Trump; *iii) propaganda*, aquelas cujo conteúdo é propositalmente falso ou tendenciosos, na tentativa de enganar o leitor ao promover uma causa ou ponto de vista político. Nesse caso, o exemplo apresentado pelos autores foi das notícias quanto a condição de saúde dá à época candidata a presidência Hilary Clinton, que chegaram ao ponto de dá-la como morta; *iv) trolling*, essas, por sua vez, seriam notícias falsas com base em humor pessoal do autor visando enganar seu leitor, como exemplo os autores trazem o caso de um jovem que postou uma foto em um fórum online fingindo inalar uma espécie de droga, o que levou outros usuários a utilizarem a imagem para criar e-mails aos diretores de suas respectivas escolas fingindo serem pais preocupados com uma epidemia dessa substância ilícita.¹⁰

Também classificando as Fake News em distintas categorias, Donald Barclay propõem a seguinte divisão: *i) mercenary fake news*, que são notícias falsas criadas com o intuito único e exclusivo de gerar lucro, seja a partir do sensacionalismo, das distorções, das manchetes atrativas (clickbaits), ou mesmo pela aplicação de recursos financeiros no ‘impulsionamento’ desses conteúdos; *ii) fake news with an agenda*, que se tornam elemento fundamental de um conjunto específico de metas de cunho político, eleitoral ou econômico; *iii) satirical fake news*, em que a finalidade humorística do conteúdo é

9 O conteúdo do veículo de comunicação de The Onion trazido como exemplo pelos autores pode ser acessado através de seu site eletrônico: <<https://www.theonion.com/>> Assim como o do brasileiro sensacionalista: <<https://www.sensacionalista.com.br/>>.

10 VERSTRAETE, Mark; BAMBAUER, Derek; BAMBAUER, Jane R. Identifying and Countering Fake News. Arizona Legal Studies. Discussion Paper No. 17-15. August 2017. Disponível em: <<https://news.arizona.edu/story/ua-report-examines-fake-news-and-how-stop-it>> acessado em 05 de março de 2021.

extrapolada para a construção de sátiras e piadas que, fora de contexto, podem ser mal interpretadas e levar à desinformação.¹¹

Na doutrina brasileira, José Faleiros Junior aponta que o termo fake news consiste em verdadeiro gênero, que “congloba todo tipo de conteúdo indevido, seja por sua natureza deliberadamente falsa, caluniosa ou difamatória, seja porque propagado para confundir, iludir ou desinformar, seja para propagar teorias da conspiração ou mesmo para veicular visões carregadas de subjetivismo”¹².

A fim de delimitar a conceituação, trabalhar-se-á com a concepção de que fake news são todas aquelas notícias e informações sem correspondência ou precisão com a realidade fática, cuja intenção é enganar seus leitores, de modo a iludir sua compreensão sobre determinado fato ou valor para obter vantagem social, financeira ou política. Percebe-se, portanto, que estão fora desse conceito matérias de cunho humorístico e sensacionalistas que apesar de apresentarem, por vezes, situação fática distorcida, assim realizam para expor uma crítica e não visando ludibriar seus leitores.

Já o discurso de ódio, tema que há muito é debatido pela sociedade civil e academia, na doutrina alemã de Winfried Brugger é conceituado como o “conjunto de palavras que traz o potencial de insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião; ou que tem a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação”¹³. Para Daniel Sarmiento, discurso de ódio são “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores”¹⁴.

Preocupado em delimitar o que poderia se caracterizar como discurso de ódio, o Conselho da Europa¹⁵ ressaltou que cada expressão que divulga, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo intolerância causada por um nacionalismo de cunho agressivo, etnocentrismo

11 BARCLAY, Donald. *Fake news, propaganda, and plain old lies: how to find trustworthy information in the digital age*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2018, p. 31-33.

12 FALEIROS JR. José Luiz de Moura. *Responsabilidade Civil e Fake News: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo*. Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 3 – 2021. p. 200.

13 BRUGGER, W. *Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano*. Revista de Direito Público n.º 15, Jan-Fev-Mar/2007. p. 118.

14 SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. p.

15 EUROPEAN UNION. Council of Europe. European Council Recommendation n. 97/20 of the Committee of Ministers to member states on “hate speech”, 1997.

ou hostilidade em relação a minorias, imigrantes e pessoas de origem estrangeira é considerado uma espécie de discurso do ódio.

Vale apontar ainda a distinção realizada pela doutrina norte-americana entre *hate speech in form* e *hate speech in substance*, que remete a uma ideia de que os discursos de ódio podem assumir também um aspecto velado. Nesse sentido, enquanto o *hate speech in form* consiste naquelas manifestações explicitamente odiosas, o *hate speech in substance* consistira na modalidade velada dessas manifestações odiosas, geralmente disfarçadas de argumentos de proteção moral e social e, como apontam Gilberto Schäfer, Paulo Gilberto Cogo e Rodrigo Hamilton, elas se apresentam mormente “no contexto de uma democracia em fase de consolidação, que ainda sofre com as reminiscências de uma ditadura recente”.¹⁶

Não se descarta, ainda mais nas redes sociais virtuais, que o sentimento de ódio, sentimento intenso de raiva e aversão, pode ser fio condutor de diversas práticas abusivas, como *revenge porn*¹⁷ e *cyberstalking*¹⁸, contudo, tais condutas não estarão englobas no acordo semântico que no presente trabalho se estabelecerá sobre o que consiste em discurso de ódio. Essas condutas são merecedoras de estudo em apartado, até mesmo em razão das diferentes consequências jurídicas que podem ocasionar¹⁹.

Posto isso, entende-se como melhor conceituação de discursos de ódio, e que será utilizada na presente pesquisa, a de que cuidam-se de manifestações (sejam elas escritas, fotográficas, através de vídeos, desenhos, *memes*, entre outros) de desprezo ou intolerância com intuito de ofender ou incitar o ódio, dirigidas a determinado indivíduo

16 SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. *Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar*. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. p. 147. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/515193>> acessado em: 07 de março de 2021.

17 O *revengeporn* em tradução literal “pornografia da vingança”, consiste, em síntese, na exposição não consentida de imagens ou vídeos íntimos angariados no decorrer de um relacionamento afetivo.

18 Para o psicólogo forense Reid Meloy, o típico conceito legal de *stalking* corresponde à “intencional, maliciosa e repetida perseguição e assédio de outra pessoa que ameaça a sua segurança” MELOY, J. Reid. *Stalking (obsessional following): a review of some preliminary studies*. Disponível em: <http://drreidmeloy.cop-content/uploads/2015/12/1996_StalkingObsessi.pdf> p. 148. O *Cyberstalking* nada mais é que essa conduta no âmbito virtual.

19 O sistema de responsabilização civil dos provedores das redes sociais para o caso de *revenge porn*, por exemplo, é distinto daquele por conteúdo odioso e falso, conforme estabelecido pelo art. 19 e 21 do Marco Civil da Internet – Lei 12.965. Já quanto ao *stalking*, a recente Lei 14.132/21 elevou a prática a crime com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa e conforme consta na premissa primária do tipo penal a conduta criminosa consiste na prática de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Ao apontar “por qualquer meio” e de “qualquer forma” sem dúvida alguma o tipo penal abarcou a prática do *cyberstalking*.

ou grupos de pessoas, com linguagem violenta e ofensiva, baseada em questão racial, opção sexual, classista, política ou religiosa.

2.2. Dos usos e abusos: o exercício ilegítimo da rede

Traçada a conceituação de fake news e discurso de ódio, se torna possível verificar se o ordenamento jurídico brasileiro há de comportá-los. Invariavelmente essa análise deságua no embate a respeito da liberdade de expressão e seus limites, em razão, principalmente, de eventuais conflitos com os direitos da personalidade, tema que há muito é palco de discussões e divergência tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais, não só em terras canarinhas, mas em todo o mundo.

De um modo geral, quando se procura discutir sobre a temática da liberdade de expressão e seus limites, a doutrina tradicional recorre a dois grandes cenários: o Estado Unidense e o Europeu, com destaque para a Alemanha. No país norte-americano a liberdade de expressão, que encontra previsão expressa na 1ª emenda de sua Constituição²⁰, consiste no direito fundamental de maior significância e merecedor de preferência (*preferred position*) em relação a sua proteção, sendo, por essa razão, permitidas manifestações inequivocamente contrárias a realidade fática, como a negação ao holocausto e manifestações extremistas, desde a defesa ao nazismo até atos de afirmação de supremacia branca, como a queima de cruzeiros em frente a residências de afrodescendentes²¹.

Por outro lado, na Europa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos já teceu decisões no sentido de serem incompatíveis com a liberdade de expressão, manifestações que neguem a existência do holocausto e o massacre aos judeus²², bem como a publicação de vídeos nas redes sociais incitando à discriminação de pessoas não-mulçumanas²³. Mais especificamente na Alemanha, até em razão de condições históricas, como o período nazista, apesar da elevada preocupação com a garantia da liberdade de expressão, como

20 Artigo 1º - O Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta, ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos.

21 Essas questões são amplamente verificáveis nas jurisprudências das Cortes Americanas, que, por vezes, entenderam que nem mesmo posicionamentos racistas, xenofóbicos e outras posturas extremistas, poderiam ser coibidas, como na situação do caso R.A.V vs city of St. Paul e Virginia vs. Black et al.

22 Pastörs v. Germany, Application n. 55225/14, julgado em 3/10/2019

23 Belkacem v Belgium, application no. 34367/14 julgado em 27.06.2017

se depreende dos julgados dos seus tribunais²⁴ e do texto de sua Lei Fundamental²⁵, tem-se conferido análises mais restritivas às situações em que a liberdade de expressão poderia se sobrelevar a outros direitos, não se admitindo, por exemplo, partidos políticos em que seus filiados proponham eliminar a ordem constitucional liberal e democrática ou pôr em risco a existência da República Federal da Alemanha²⁶ e afirmações inverídicas sobre fatos, por não contribuírem para a formação da opinião pública e, no caso específico, que tratava da negação ao Holocausto, por possibilitar a continuação da discriminação ao povo judeu²⁷.

Aliás, mais recentemente, preocupada especialmente com a questão do discurso de ódio no âmbito digital, a Alemanha criou o Network Enforcement Act, (Netzwerkdurchsetzungsgesetz) que ficou conhecida como a Lei sobre transparência nas Redes Sociais ou ainda Lei alemã contra discurso de ódio, visando coibir e reprimir discursos ofensivos, discriminatórios e a incitação à violência na Rede²⁸.

No cenário brasileiro, ao contrário do Alemão, inexistem disposições legislativas específicas ao combate das fake news e dos discursos de ódio nas redes virtuais, porém não parece ser possível, através da observância da jurisprudência das cortes superiores e

24 A título de exemplo pode-se citar o caso *Tucholsky I* - decisão 21 EuGRZ463- em 1994, no qual ficou determinado a impossibilidade de condenação criminal de certo indivíduo que havia colocado em seu carro, adesivos com os dizeres “soldados são assassinos”, pois essa manifestação estaria abarcada pelo direito de liberdade de expressão.

25 A liberdade de expressão encontra-se consagrada no artigo 5.1 da Lei Fundamental de Bonn: “todos têm o direito de livremente expressar e disseminar a sua opinião e de se informar sem restrições a partir de todas as fontes acessíveis. A liberdade da imprensa e da comunicação através do rádio e do cinema são garantidas. Não haverá censura”.

26 O artigo 21 da lei fundamental alemã estabelece: “São inconstitucionais os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou pôr em perigo a existência da República Federal da Alemanha”.

27 Cuida-se do caso envolvendo o revisionista David Irving. Em 1994, na região da Baviera, seria realizado um congresso, e entre os palestrantes, estava David Irving que, entre outras teses, defendia que o Holocausto não teria acontecido, sendo esse “suposto” acontecimento invenção do povo judeu. O governo da Baviera condicionou a realização do evento à não apresentação da referida tese por parte Irving. Essa restrição foi parar na justiça, sob alegações de cerceamento indevido da liberdade de expressão e, no julgado 90 BverfGE 198/94, o Tribunal Constitucional Alemão declarou constitucional o ato do governo Bávaro, validando, dessa maneira, a restrição de liberdade de expressão, sob os auspícios de que eventual negação de evento da magnitude do Holocausto, que, inclusive, não se trata de opinião, mas sim a negação de fatos, consistiria em ofensa e discriminação ao povo judeu.

28 Sobre a referida legislação Ingo Sarlet aponta: “Tal legislação foi o resultado de um movimento de reação ao crescimento exponencial – em especial (mas não só) a partir da política migratória alemã que atraiu, apenas nos últimos anos, mais de um milhão de migrantes, a grande maioria oriunda da Síria – do fluxo de manifestações que configuram um discurso do ódio na internet, medida que, em princípio, guarda consonância com a tradição alemã mais refratária ao discurso do ódio, mas também mais sensível em reação a ofensas em geral aos direitos de personalidade.” SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais*. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. p. 1220. Disponível: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>> acesso em 10 de março de 2021.

da análise combinada e dialogal das legislações infraconstitucionais, apontar que o ordenamento brasileiro admita tais fenômenos.

Primeiramente vale destacar que na Constituição vigente, diversos dispositivos, como os artigos. 5º, V, VI, IX, XIV, XLII e os artigos 206, 215 e 220, asseguram o direito a liberdade de expressão e suas diversas formas de manifestação – considerando liberdade de expressão como cláusula geral que desboca em diversas outras liberdades, desde as interações intersubjetivas pessoais até a atuação dos meios de comunicação de massa.

Além disso, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal tem conferido especial atenção a liberdade de expressão em suas decisões, como se depreende da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade de disposições da Lei 9.504/97, que restringiam o humor envolvendo candidatos a eleições nos veículos telecomunicativos, durante o período eleitoral²⁹, bem como da decisão de não criminalização da “marcha da maconha”³⁰, e também do julgamento que entendeu pela impossibilidade de exigência prévia de autorização do biografado para publicação de suas biografias³¹. Mais recentemente, têm-se a decisão de que retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de *streaming* apenas porque seu conteúdo desagradou parcela da população não encontra fundamento em uma sociedade democrática³² e ainda, a decisão referente a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal.³³

Contudo, referido direito, assim como outros, ainda que direito fundamental, não é absoluto, podendo ter sua incidência mitigada em certas situações. É o caso dos discursos de ódio e das fake news.

No que se refere ao discurso de ódio, o Supremo Tribunal Federal no paradigmático caso Ellwanger³⁴ - HC 82.424/RS – no qual se discutia condenação pelo crime de preconceito estabelecido no art. 20 da Lei nº. 7.716/89 por conta da publicação de livros de caráter antissemita, denegou a ordem no Habeas Corpus entendendo que o antissemitismo está abarcado pelo tipo penal do racismo e que a liberdade de expressão

29 ADI 4.451, Plenário STF, Rel. Min. Ayres Britto, julgada em 2/09/2010.

30 ADPF 187, Plenário do STF, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 15/06/2011.

31 ADI 4.815, Plenário do STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/06/2015.

32 Rcl 38.782, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020

33 STF, Segunda Turma, Rcl 38.782, j. 03/11/2020.

34 HC 82.424/RS, Plenário do STF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003, em que ficou decidido que a dignidade humana do povo judeu deveria prevalecer frente a liberdade de expressão de Siegfried Ellwangner

não é garantia absoluta, não podendo abranger manifestação de conteúdo imoral que implica em ilicitude.

Mais recentemente, ainda quanto ao discurso de ódio, mister destacar a decisão do STF que estendeu ao âmbito de incidência da Lei de Crimes de Preconceito – Lei 7.716/89 – aquelas manifestações odiosas contra a população LGBT, ressaltando mais uma vez a incompatibilidade desse tipo de comportamento com o ordenamento jurídico³⁵.

Quanto as fakes news, o Inquérito 4.781 instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que ficou conhecido como “Inquérito das Fake News”, apesar das controvérsias que circundam o referido procedimento investigatório³⁶, apresentam pistas que permitem aferir a inadmissibilidade desse tipo de manifestação na ordem jurídica nacional, uma vez que, como destaca em seu voto o Min. Celso de Melo:

...não se pode pretender que tal comportamento, torpe e indigno, concernente à disseminação criminoso de mensagens, notícias e declarações de conteúdo ofensivo, ameaçador e/ou subversivo – além de traduzir inconfessáveis objetivos que frontalmente conflitam com os princípios democráticos – estaria amparado pelo direito à livre manifestação do pensamento assegurado pela Carta Política de 1988, pois a incitação ao ódio público, a quebra da institucionalidade e a propagação de ofensas e ameaças ao regular funcionamento das instituições democráticas não estão protegidas pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão...³⁷

Se não fosse isso, a própria legislação infraconstitucional propõe sistema protetivo que afasta qualquer possibilidade de aceitação dessas manifestações sob o guarda-chuva da liberdade de expressão. Primeiro vale lembrar a recente Lei 13.834, de 4 junho de 2019 que criminalizou a denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. O diploma apresenta em seu parágrafo 3º³⁸, como forma equiparada do referido crime, a ação do agente que

35 ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20 e 21.2.2019. (ADO-26)

36 Entre outras críticas, vale destacar as contidas no texto LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. "Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício". *Conjur*. 19 de abril de 2019. disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>> acessado em 19 de abril de 2019.

37 Voto do Ministro Celso de Melo, na medida cautelar na ADPF 572 Distrito Federal que questionava a investigação da Suprema Corte no que se refere a constitucionalidade da portaria GP 69/2019, enquanto constitucional o artigo 43 do regimento interno, do STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/inquerito-fake-news-celso-mello.pdf>> acessado em 09 de março de 2021.

38 Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente

divulga ou propala informação falsa, deixando claro que fake news não podem ser admitidas no processo eleitoral.

A vedação deve ser estendida, claramente, para além do espaço eleitoral e, nesse sentido, vale notar, o indicativo legal pela impossibilidade de veiculação de fake news que o microssistema consumerista apresenta ao apontar a necessidade da divulgação de informações claras e adequadas, com informações corretas e precisas (art. 2º, inc. e art. 31 do CDC) e de que é vedado a publicidade enganosa (art. 37 do CDC), sob pena contaminar o exercício do direito a informação do consumidor e prejudicar sua formação de vontade. Além disso, agora quanto ao discurso de ódio, o CDC parece também apresentar pistas indicativas de sua inadmissibilidade ao tratar como abusiva aquelas práticas que agridem à condição pessoal do consumidor (art. 39, inc. IV do CDC) e positivar como direito básico do consumidor os seus direitos da personalidade (art. 6º, inc. I do CDC).

Destarte, é de ser ressaltar que o conjunto normativo, em flagrante dialogo de fontes, que hoje regulamenta o ambiente da internet e suas aplicações, quais sejam, Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), Código Civil (Lei 10406/02), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) e Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/18), no que poderia ser apontado como um, ainda que incipiente, Microssistema do Direito Digital, estabelece, com clareza, que o ambiente virtual é *locus* de pluralismo, civilidade, solidariedade e privacidade (art. art. 2º, III do MCI; art. 2º, I e IV da LGPD; art. 21 do CC) e, sua utilização deve se pautar não só na liberdade de expressão (art. 3º, I do MCI; art. 2º, III da LGPD), mas também nos direitos humanos, no desenvolvimento da personalidade e no exercício da cidadania (art. 2º, II do MCI; art. 2º, VII da LGPD; art. 6º, I, do CDC).

Vale dizer: as redes sociais digitais, devem ser *locus* de promoção humana, um local das liberdades fundamentais (expressão, reunião, manifestação pessoal, associação), mas também um ambiente de direitos fundamentais (personalidade, informação, proteção de dados³⁹) e deveres fundamentais (solidariedade/incolumidade). Portanto, eventuais

da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

39 O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia da Medida Provisória (MP) 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus. Por maioria de votos, foram referendadas medidas cautelares deferidas pela ministra Rosa Weber em cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) para firmar o

manifestações que se apresentarem distantes desses pressupostos, no que poderia ser compreendido como a finalidade social do ambiente virtual, como são aquelas odiosas e falsas, devem ser extirpadas do mundo digital, por traduzirem-se, ao fim e ao cabo, em verdadeiro abuso de uso da rede.

Verifica-se, portanto, que a liberdade de expressão e que a própria finalidade social das redes sociais, não coadunam com falsidades e condutas odiosas, não havendo espaço para manifestações que provoquem lesões a direitos de outrem e ameacem a segurança das pessoas, assim como aquelas que prejudiquem a manifestação de vontade do consumidor ou que minem a igualdade, a solidariedade e respeito nos debates, inviabilizando a participação popular. Nunca é demais lembrar que uma liberdade sem limites, culmina, ao final, no fim da própria liberdade.

3. REDES SOCIAIS COMO PLATAFORMA: MERCADO, COMUNICAÇÃO E CONSUMO

3.1. O que é a rede social hoje

Sociedade da informação⁴⁰, sociedade em rede⁴¹ e hipermodernidade⁴², são algumas expressões que a despeito de guardarem, cada uma, certa especificidade, procuram designar a sociedade atual, fortemente influenciada pelas novas tecnologias da comunicação e informação, hipercomplexa e de hiperexposição (sociedade do

entendimento de que o compartilhamento previsto na MP viola o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados. Essa decisão do STF reconheceu o direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa. ADI 6387 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020.(ADI-6387) ADI 6388 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. (ADI-6388) ADI 6389 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020.(ADI-6389) ADI 6390 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. (ADI-6390) ADI 6393 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6 e 7.5.2020. (ADI-6393) *Informativo* nº 976.

40 Não há consenso quanto a autoria da expressão “sociedade da informação”. Há quem confira sua autoria ao economista norte-americano Fritz Machlup, quando do lançamento de sua obra clássica “A Produção e Distribuição do Conhecimento nos Estados Unidos”, bem como a Daniel Bell, em razão da obra *The Coming of Post-Industrial Society*, de 1973. Há ainda quem aponte ter sido a expressão cunhada por Yujiro Hayashi que em 1969 valeu-se da expressão “Joho Sakai” (sociedade da informação) em dois relatórios do governo japonês (Keizai 1969 e Sagyo 1969), ou mesmo ao antropologista Tadao Umehao, em artigo intitulado *Joho Sangyo ron*, publicado em 1963, conforme se extrai de DUFF, Alistair. *Information society studies*. Londres: Routledge, 2000, p. 2-3.

41 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 20 ed. São Paulo: paz e terra.2019.

42 LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.

espetáculo⁴³ e da vaidade⁴⁴), estruturada sob a forma de rede, com volumes excessivos de informação, pautadas na virtualização e desterritorialização das relações.

Entre os fenômenos tecnológicos não originários, mas, sem dúvida, percussores dessa sociedade atual, está a Internet. Nenhum outro avanço tecnológico, ao menos até hoje, é mais relevante do que ela para o seu desenvolvimento.

A origem dessa tecnologia remonta a projeto de J.C.R. Licklider e Leonard Kleinrock, do MIT, mas foi implementada, efetivamente, pelo governo americano com a Advanced Research Projects Agency (ARPAnet), financiado pelo Departamento de Defesa dos EUA, no objetivo de estabelecer o contato entre centro de pesquisas militares e Universidades Americanas e garantir maior segurança as informações do sistema de defesa. Ainda nos anos 70, sua utilização no país norte-americano foi expandida para as Universidades, mas somente nos anos 90 passou a ser aberta ao público em geral.

No Brasil, o desenvolvimento da Internet teve início nas Universidades, especialmente nas de São Paulo e do Rio de Janeiro, mas foi em 1989 com a criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), por parte do Ministério da Ciência e Tecnologia, que procurou-se coordenar a disponibilização do serviço no país, vindo a se tornar comercial no ano de 1995.

A internet, em sintética explanação técnica, cuida-se da conexão entre protocolos, denominados IPs (*internet protocols*), esses, por sua vez, tratam-se de uma espécie de endereço virtual, de onde se originaria as postagens de determinada página. Cada uma dessas páginas possuem um nome de domínio (*domain name system*), que são os endereços a serem utilizados para se chegar a elas, as quais, por seu turno, são complementados pelos *top level domain*, que consistem naquele último segmento do nome de domínio, aquele elemento localizado após o último ponto, como o “.com”, “.uk,”

43 Expressão cunhada pelo francês Guy Debord em seu livro “A sociedade do espetáculo”. DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

44 Nas palavras do professor aposentado do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Yves La Taille, cultura de vaidade é: “uma cultura da vaidade deve ser uma cultura da superficialidade e da frivolidade. Coerentemente com a origem etimológica assinalada, vaidade remete à ideia de aparência. O vaidoso cuida sobremaneira do espetáculo que quer dar de si. Logo, na vaidade, a heteronomia é lei, pois o olhar alheio é tudo. Passar despercebido é o maior castigo para o vaidoso, mesmo que tenha, para que tal não aconteça, de lançar mão de estratégias duvidosas do ponto de vista moral. Em suma, uma cultura da vaidade, por remeter à aparência e à superficialidade, remete também à pequenez, à fraqueza e, finalmente, à ilusão. O vaidoso “vive uma vida imaginária no pensamento dos outros”, para empregar uma expressão de Blaise Pascal (1972).” LA TAILLE, Yves. *Moral e ética no mundo contemporâneo*. Revista USP. São Paulo. n. 110. p. 29-42. julho/agosto/setembro 2016. p. 37.

“.gov”, “.net”, entre tantos outros. Além disso, cumpre salientar que se utiliza os navegadores (*browsers*) para se deslocar na internet.

Pois bem. Aos poucos, a Internet se distanciou de sua ênfase inicial acadêmica, passando a ser empregada, como é até hoje, como meio de oferta de produtos e serviços. Inicialmente, os serviços e utilidades eram fornecidos de maneira unidirecional, ou seja, o conteúdo era produzido tão somente pelos provedores para serem recebido pelos usuários da grande rede. Em um segundo momento, todavia, passou a se operar de maneira bidirecional, o que significou na participação dos próprios usuários na formação e produção do conteúdo, o que Tim O’Reilly denominou de Web 2.0⁴⁵.

É justamente nesse segundo estágio, de participação ativa do usuário, que se insere um dos fenômenos que mais tem incutido transformações nas relações humanas e em toda sociedade, e que, com certeza, é um dos responsáveis pela própria ampliação da utilização da internet: as redes sociais virtuais.

Aqui, importante ressaltar, se utilizará a denominação redes sociais virtuais ou digitais⁴⁶, pois o conceito de rede social se remete a toda aquela estrutura em rede, e não apenas no espaço da *web*, formada pelos seres humanos, por meio das quais ocorre trocas sociais. Abarca, portanto, o conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições, ou grupos, os nós das redes) e suas conexões (interações ou laços sociais)⁴⁷ e como esclarece a aprofundada pesquisa de Niall Ferguson, as redes sociais não consistem em um fenômeno novo, como muitos acreditam ao se reportarem aquelas virtuais que hoje a maioria utiliza (facebook, twitter...), mas cuidam-se de fenômenos antigos com papel vital na evolução humana, desde os maçons na Revolução Norte-Americana ao Iluminismo na França e em toda Europa.⁴⁸

45 O’REILLY, Tim. *What Is Web 2.0*. Disponível em: <<https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html>> acessado em: 01 de abril de 2021.

46 Joao Victor Rozatti Longhi prefere utilizar sites de redes sociais e explica seu funcionamento: “através de um domínio na web, o provedor dá a possibilidade de criação e manutenção de uma conta de usuário, com senha própria. Ao acessá-la, o consumidor tem a possibilidade de administrar as informações que por ele são inseridas e disponibilizadas de acordo com as regras de cada site, estendendo-se desde um nome, cidade onde supostamente vive, até imagens, vídeos etc.” LONGHI, João Victor Rozatti. *Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 43

47 RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 24.

48 Para o autor o que se tem hoje é a segunda era das redes com o computador pessoal no lugar da prensa móvel. FERGUSON, Niall. *A praça e a torre*. Tradução de Angela Tesheiner e Gavin Adams. São Paulo: Planeta Brasil, 2018. p. 35.

As redes sociais virtuais, portanto, são serviços prestados através da Internet que permitem aos usuários, a partir de inserção de seus dados pessoais, gerarem um perfil público para utilizarem ferramentas que possibilitam a interação com os demais usuários e a publicação e acesso aos mais variados conteúdos. Nesse sentido, é seguro apontar, que essas redes possuem as seguintes principais características, como estabelecem Maria Celina Bodin e Chiara Spadaccini Teffé:

i) a existência de um ambiente para a interação entre os usuários na plataforma; ii) o pedido de dados pessoais para a criação de perfis, que são vinculados a contas determinadas; iii) a articulação de uma lista de outros usuários com os quais se compartilha conexões; e iv) o oferecimento de ferramentas que permitem e estimulam que o usuário adicione seu próprio conteúdo na rede, como fotografias, comentários, músicas, vídeos ou links para outros sites, de modo que ocorra a expansão da estrutura da própria rede social.⁴⁹

Nota-se que, ainda na década de 70, houve a criação das primeiras formas correlatas de uma rede social virtual, com um sistema conhecido como *CompuServe*, que permitia troca de arquivos e acesso às notícias a determinadas pessoas, bem como do sistema que possibilitava o compartilhamento de informações e o alerta de reuniões entre amigos, denominada *Board System*. Depois, já em 1985, a *American Online (AOL)* possibilitou a criação de perfis virtuais e de comunidades virtuais. Mas somente em 1995 foi criada aquela que talvez tenha sido a percussora das redes sociais digitais como temos hoje: a “Classmates.com”, a qual possibilitava aos seus usuários reencontrar antigos colegas de escola.

Hoje, pode-se indicar como exemplo de redes sociais virtuais, que milhares de pessoas fazem parte, o Facebook, o Instagram, o Twitter e o Youtube, para citar apenas as principais. Essas ferramentas virtuais fazem parte do dia a dia da maior parte das pessoas, principalmente em razão da facilidade de acesso à internet móvel e da ampliação de utilização dos *smartphones e tablets* nos dias atuais. De acordo com os dados da The Global State of Digital in 2019, 140 milhões de brasileiros utilizam ativamente as redes sociais e passam em média mais de 3 horas por dia conectadas a elas⁵⁰. Não à toa,

49 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet*. Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. p. 117.

50 Disponível em: <<https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>> acessado em 08 de março de 2021.

empresas como Facebook e o Google assumiram atualmente o topo da lista das mais valiosas no mercado.⁵¹

3.2. O modelo mercadológico das redes e seus riscos

Se por um lado essas ferramentas da grande rede apresentaram inúmeras eficiências, como o encurtamento de distância entre as pessoas pela quebra de barreiras físicas e facilitação de conexão entre os polos dos negócios (fornecedor e consumidor), por outro, elas tem se mostrado como um meio de geração e propagação de lesões, principalmente, quanto a privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa-usuário, colocando-as em permanente estado de risco, como nos casos já retardados na introdução dessa pesquisa envolvendo os discursos de ódio e fake news.

E um dos principais motivos para a produção dessas situações de risco reside no modelo de negócio por elas adotado, pautado na coleta e análise de dados dos seus usuários, seja pra utilizá-los a seu favor (retroalimentação) ou para negociá-los com parceiros comerciais privados ou mesmo públicos.

Explica-se. Quando a pessoa se torna usuária de uma rede social virtual, aparentemente cuida-se de uma relação gratuita, bastando preencher os cadastros solicitados pela plataforma e realizar um contrato materializado nos termos de uso (que invariavelmente devem ser aceitos, sob pena de não ser possível criar a conta).

Contudo, a gratuidade é somente aparente, pois as redes sociais coletam quantidade massiva de dados, inclusive sensíveis (art.5, inc. II da LGPD), dos seus usuários, como o número de telefone, endereço, nome completo, CPF, profissão, religião, preferências, desejos, buscas e compras realizadas, principalmente através dos *cookies*⁵²,

51 Para se ter uma ideia, em 2006 a única empresa de tecnologia entre as 5 marcas mais valiosas do mundo era a Microsoft, atualmente, o Google ocupa a quarta colocação no ranking, logo atrás da referida empresa. Além disso, o Instagram e o Youtube, estão entre as 30 mais valiosas empresas do mundo e o Facebook em valor de mercado estimado em 3,9 trilhões, valor de mercado individual esse quase igualável ao PIB brasileiro.

52 Os cookies são “pequenos arquivos que são gravados em seu computador quando você acessa sites na Internet e que são reenviados a estes mesmos sites quando novamente visitados. São usados para manter informações sobre você, como carrinho de compras, lista de produtos e preferências de navegação. Um cookie pode ser temporário (de sessão), quando é apagado no momento em que o navegador Web ou programa leitor de e-mail é fechado, ou permanente (persistente), quando fica gravado no computador até expirar ou ser apagado. Também pode ser primário (first-party), quando definido pelo domínio do site visitado, ou de terceiros (third-party), quando pertencente a outro domínio (geralmente relacionado a anúncios ou imagens incorporados a página que está sendo visitada).” Cartilha de Segurança para Internet, versão 4.0 / CERT.br – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <<https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>> acessado em: 30 março de 2021.

assim como opiniões extraídas dos comentários nas redes, os “likes” que cada usuário realiza, e até mesmo o tempo que cada usuário passou “parado” ou “observando” determinada publicação em sua *timeline*. Esses dados, através de inteligências artificiais e técnicas refinadas de processamento e organização (*big analytics*) são transformadas em informações relevantes para a atividade econômica das redes. Daí depreende-se não se tratar de uma relação gratuita, e sim remunerada, ainda que de forma indireta, inclusive, se traduzindo em clara relação de consumo⁵³.

A estratégia das redes é utilizar essas informações para refinar e direcionar bens, serviços, publicidade e demais conteúdos, seus e de seus parceiros, de acordo com o perfil de cada usuário. Dessa forma, realizaria o envio, seletivo e personalizado, de alguma oferta ou informação para aquele usuário com maior potencial de interesse⁵⁴.

53 CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. **A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.** 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

54 Para exemplificar, basta reparar quantas vezes você não se deparou no Facebook, por exemplo, com a publicidade de uma loja que acabará de acessar a página na Internet ou em outra rede social como o Instagram, ou quantas vezes não apareceram, logo depois de pesquisar sobre determinado local, diversas publicidades de pacotes de viagem e passagens aéreas para a região pesquisada.

Essa estratégia está inserida no que tem se denominado economia de atenção (*economic of attention*), como aponta Jean Tirole⁵⁵, ganhador do prêmio nobel de economia, uma vez que diante do colossal universo informacional disponível (várias notícias, negócios, produtos e serviços), oferecer o conteúdo que mais prenda a atenção do usuário tornou-se essencial ao modelo de negócio dessas plataformas⁵⁶, afinal, quanto mais tempo o usuário passe em determinada plataforma, mais fortemente estará submetido às publicidades direcionadas e a própria coleta de dados, em uma relação quase que simbiótica.

Em um primeiro momento, poder-se-ia apontar que a organização de conteúdos de acordo com cada perfil seria algo benéfico, já que com tanta informação disponível na rede, separar aquilo que o usuário, em tese, goste, seria facilitador. Aliás, repare que geralmente é sob o argumento de “proporcionar melhores experiências aos usuários”, como vem descrito em muitos dos termos de uso e serviço das plataformas, que as redes sociais colacionam os dados necessários para a realização dessa filtragem, em uma aparência de grande vantagem.

Acontece que com esse sistema de filtragem, capaz de criar um perfil específico do usuário, com conteúdo direcionado para aquilo que o usuário, aparentemente, deseja, gosta e que está de acordo, ou reproduz, seus anteriores comportamentos e padrões na rede, em um verdadeiro mundo digital para cada um chamar de seu, altera o que o usuário visualizará em sua rede. Não é mais ele que escolhe o que verá, o que curtirá e comentará, na verdade, são as próprias redes sociais, com seus algoritmos, que classificarão, decidirão e excluirão o conteúdo com o qual o sujeito se deparará no ambiente virtual, no que o americano Eli Praiser denomina filtro bolha⁵⁷.

Essa interferência ativa das redes sociais, com claro interesse de mercado, em que o usuário não decide o que aparece para ele dentro da bolha, nem tem acesso ao que fica

55 TIROLE, Jean. *Economics for the common good*. New Jersey: Princeton University Press, 2017. p. 379-380

56 Como aponta Tim Wu a atenção e o tempo do usuário se tornaram commodities nos dias atuais: “I use the crop metaphor because attention has been widely recognized as a commodity, like wheat, pork bellies, or crude oil..”. WU, Tim. *The Epic Scramble to get inside our heads*. New York: Vintage Books, 2016. p. 6.

57 “A nova geração de filtros on-line examina aquilo de que aparentemente gostamos – as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam – e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informação exclusivo para cada um de nós – o que passei a chamar de bolha dos filtros – altera fundamentalmente o modo nos deparamos com ideias e informações.” PRAISER, Eli. *O filtro invisível. O que a Internet está escondendo de você*. Tradução: Diego Alfaro. Zahar. E-book (não paginado).

de fora dela⁵⁸, traz sérios prejuízos à autonomia individual, à privacidade e à própria liberdade de expressão das pessoas.

Primeiro, porque a bolha apresentaria aquilo que o usuário já conhece e concorda, em uma verdadeira câmara de ecos⁵⁹, dificultando o acesso a opiniões diferentes e informações benéficas e enriquecedoras ao seu próprio aprendizado, culminando em um local propício para polarização de discursos e radicalização. Se antes as redes sociais eram vistas como importante ambiente de debate público e reforço a democracia deliberativa, as bolhas de informação afastaram o ideal atingimento desse ambiente. A rede social, passa a ser, na realidade, antissocial.

Além disso, como esse mecanismo reforça uma repetição de conteúdo, o usuário acaba por sofrer um desestímulo quanto a verificação de outras fontes de informação para além daquelas de seu *enclausuramento virtual*, levando-o a acreditar em dados, informações e notícias que não necessariamente são verdadeiros.

Vale lembrar ainda, especialmente quanto as fakes news, que os seres humanos têm a tendência de acreditar naquilo que reforça suas noções preexistentes, levando-os a enxergar o que se quer enxergar. Cuida-se do que a psicologia denomina de viés de confirmação, ou seja, tendência de se acreditar em informações que correspondam as suas crenças e pré-conceitos. O ambiente das redes reforça ainda mais essa tendência, levando a propensão do usuário descartar aquilo de distância da sua visão de mundo.

Vale ressaltar ainda, que a técnica de predileção de conteúdo já não se limita tão somente a produtos, serviços e notícias. Tornaram-se verdadeiras máquinas de propaganda eleitoral e de políticas comunicacionais de muitos governos⁶⁰, principalmente com a utilização crescente de robôs, os *bots*,⁶¹ para a manifestação nas redes, promovendo

58 MAGRANI, Eduardo. *Democracia Conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 121

59 Sobre esse ambiente, Bernardo Sorj explica que ao navegar nas redes sociais os usuários são submetidos a uma série de conteúdos alinhados à sua maneira de pensar, compartilhados pelos integrantes das redes sociais, desenvolvendo uma falsa impressão de que todos pensam de modo uniforme, quando o que ocorre é uma exclusão da amostra de postagem contrárias aos seus posicionamentos. SORJ, Bernardo. et. all. *Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão*. [S.L.]: Lilemes Comunicação, 2018.

60 Recente pesquisa realizada pelo Computational Propaganda Research Project da Universidade de Oxford identificou que no ano de 2020, 81 países utilizaram tropas virtuais nas redes sociais para espalhar propaganda política e desinformação sobre política: “Cyber troop activity continues to increase around the world. This year, we found evidence of 81 countries using social media to spread computational propaganda and disinformation about politics. This has increased from last years’ report, in which we identified 70 countries with cyber troop activity.”. A pesquisa pode ser acessado em: <<https://demtech.oii.ox.ac.uk/research/posts/industrialized-disinformation/>>

61 Nos capítulos seguintes, quando formos analisar a responsabilidade civil por manifestações falsas e odiosas, abordaremos melhor no que consistem esses *bots*.

na maior parte das vezes notícias falsas e discursos extremistas. Para ilustrar a situação, Gabriel Itajiba fornece didático exemplo hipotético: “o usuário X é contra o partido Y, que está na presidência do País. Diariamente, X expressa sua opinião usando hashtags como #foraY ou #vazaY. Diversos robôs controlando perfis falsos são programados para varrer as redes sociais em busca de usuários que utilizam as hashtags mencionadas. Após a identificação, bots executam o resto de sua programação, enviando mensagens falsas sobre o partido Y”⁶².

Evidentemente não são as redes sociais as únicas responsáveis pelo alargamento desse tipo de manifestações, não se pode descurar que a própria natureza humana, com grupos antidemocráticos que realmente procuram disseminar o caos virtual, por exemplo, tem importante influência nessas situações. Mas é importante notar o quanto a estruturação mercadológica das redes sociais virtuais propicia uma maior propagação desse tipo de conteúdo e vem tornando um ambiente de risco a segurança aos usuários, os colocando em situação de vulnerabilidade digital⁶³.

4. REAÇÃO DO DIREITO: A RESPONSABILIDADE CIVIL POR PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO FALSO E ODIOSO

Analisado que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta manifestações odiosas ou falsas, não estando elas amparadas pela liberdade de expressão, afinal esse direito fundamental estruturante do regime democrático, não constitui “cheque em branco” para condutas que aviltam os direitos da personalidade, a dignidade humana, a livre discussão e a força do pensamento crítico e que ao fim e a cabo culminam pela extinção da própria liberdade e democracia e investigado como o ambiente das redes tem

62 ITAGIBA, Gabriel. *Fake News e Internet: Esquema, Bots e Disputa pela Atenção*. Disponível em [https:// itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-internet-esquemasbots-disputa-atencao/](https://itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-internet-esquemasbots-disputa-atencao/) <acessado em 20/03/2021>

63 Sobre a vulnerabilidade digital ponderam Fernando Martins e Thaina Gomes: “Nesse cenário de criação de mundo paralelo ao real é possível pinçar tanto oportunidades claras de desenvolvimento de economias, novos modelos de tipos empresariais, incrementos nas interações interindividuais, como também danos, prejuízos, perigos (incertezas quanto à probabilidade de lesão a bens jurídicos fundamentais) e riscos (incertezas quanto à própria existência de probabilidade de lesão aos mesmos bens) ao livre desenvolvimento da personalidade. Consideramos aqui a vulnerabilidade digital que corretamente expressa a intensa fragilidade, debilidade e depauperação de usuários e consumidores alocados em rede na hipermídia (world wide web).” MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. *Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsor de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128/2020. p. 119 – 161. Mar - Abr . 2020. p. 123-124.

se tornado um ambiente propício a difusão desse tipo conteúdo, resta saber agora de que forma se dá a responsabilidade civil dos agentes envolvidos nessa conjuntura.

Neste capítulo, serão analisados os regimes de responsabilidade civil dos múltiplos sujeitos que podem estar envolvidos nessas situações no ambiente digital, quais sejam: o provedor de aplicação de rede social; as empresas contratadas especificamente para o impulsionamento de conteúdos falsos e odiosos; e, por fim, as pessoas físicas usuárias comuns da rede, isto é, que não possuem habilidade ou qualidade específica para análise e produção de conteúdo.

4.1. A responsabilidade civil do provedor de aplicação de redes sociais

A responsabilidade civil das redes sociais é regulada pelas disposições do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14. Antes da referida legislação, inexistiam no ordenamento jurídico brasileiro regras específicas acerca da responsabilidade civil das redes sociais por conteúdos produzidos por terceiros, como nos casos que ora se discute, envolvendo o discurso de ódio e fake news, e muito se debatia sobre como e se poderiam as redes sociais serem responsabilizadas pelo conteúdo que seus usuários disponibilizariam em suas contas.

A doutrina, antes do referido marco regulatório, identificava três entendimentos sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo de terceiros: *i)* irresponsabilidade; *ii)* responsabilidade objetiva; *iii)* responsabilidade subjetiva.

De acordo com a tese da irresponsabilidade dos provedores de aplicação, sendo eles meros intermediários sem qualquer controle sobre o conteúdo gerado pelos usuários, não realizariam condutas passíveis de atrair a responsabilidade civil para si, devendo, tão somente, colaborar com a vítima para eventual identificação do ofensor. Apesar de ser possível encontrar alguns esparsos julgados nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros rechaçou, em maioria, essa hipótese.

Por outro lado, a corrente de responsabilidade objetiva propugnava que a responsabilização dos provedores de rede sociais estaria pautada no risco. Seja pela teoria do risco prevista expressamente no parágrafo único do art. 927 do CC/2002 ou, com base no risco previsto no art. 14 do CDC, tendo em vista tratar-se de serviço prestado no mercado de consumo, portanto, cuidando-se de uma relação de consumo.

Essas teorias calcadas no risco, contudo, não receberam grande apoio jurisprudencial e apesar de ter se reconhecido a existência da relação de consumo entre usuários e provedores⁶⁴, restou firmado na jurisprudência nacional o entendimento de que mensagens com conteúdo ofensivo inseridas pelo usuário, por exemplo, não constituem risco inerente à atividade dos provedores⁶⁵.

Quanto a tese da responsabilidade subjetiva, apontava-se que a responsabilidade do provedor de aplicações coexistira com a do autor de maneira solidária se o provedor se omitisse na tomada de providências quanto a indisponibilidade do conteúdo, após ter sido a publicação levada ao seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou ampla jurisprudência adotando essa última hipótese. O entendimento da Corte da Cidadania era de que, para que se cogitasse a responsabilização da rede social, seria necessário que depois da notificação extrajudicial por parte do próprio usuário, o provedor não se diligenciasse para a retirada do conteúdo reputado ofensivo, como resta assentado no seguinte aresto da Corte:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02 (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Trma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de internet responderá

64 Conferir REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012

65 RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites. 1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano. 1.2. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto. 2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco. 3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial. (REsp 1501187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, REPDJe 03/03/2015, DJe 19/12/2014).

solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido no sítio eletrônico⁶⁶

Dessa maneira, ficou firmado que a responsabilidade das redes sociais seria deflagrada a partir do descumprimento da notificação extrajudicial do usuário. Vale a transcrição de trecho do voto da Ilustre Min. Nancy Andrichi que sintetiza de maneira esclarecedora qual era o entendimento do STJ nesses casos:

(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso⁶⁷

No entanto, com o advento do Marco Civil da Internet a responsabilidade civil das redes sociais por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros passou por relativa mudança se distanciando da consolidada jurisprudência acima reportada.

Nesse sentido, a referida legislação, em seu art. 19⁶⁸, dispõe que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se, após *ordem judicial específica*⁶⁹, não tomar as

66 AgRg no AREsp 308.163/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013

67 STJ, 3ª T., REsp. 1.342.640 – SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julg. 07.02.2017, DJe 14.02.2017

68 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

69 Vale apontar que para que se proceda a retirar do conteúdo o STJ firmou ampla jurisprudência no sentido de ser necessário a indicação do URL (Universal Resource Locator) de onde se encontra o conteúdo para a validade da ordem judicial específica de sua retirada, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais

providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado⁷⁰, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Observa-se que com a nova legislação, para se configurar a responsabilidade do provedor de aplicação é necessário que, após notificação judicial, o provedor deixa de retirar o conteúdo reputado indevido. Ou seja, com a entrada em vigor da Marco Civil a responsabilidade civil passou a incidir na restrita hipótese de descumprimento de ordem judicial específica.

Portanto, as hipóteses de responsabilidade dos provedores de redes sociais que antes da referida legislação, conforme já demonstrado, haviam se consolidado no sentido de que seriam deflagradas a partir do descumprimento de notificação extrajudicial, se

no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. (REsp 1629255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017).

70 A Corte da Cidadania tem estabelecido o prazo de 24 horas para a retirada do conteúdo ofensivo: RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012).

tornaram ainda mais estritas, incorrendo, agora, tão somente, pelo descumprimento de ordem judicial e específica.

O STJ inclusive já deixou muito bem delineado em seus arestos como se dá a aplicação da responsabilidade civil das redes sociais, dividindo em dois momentos distintos, um anterior ao Marco Civil da Internet e outro pós Marco Civil, com a aplicação, evidentemente, da referida legislação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes. 6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. **A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.** 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) (*grifo nosso*)

As exceções de aplicação do art. 19 são bem específicas e para casos já bem delineados pelo próprio Marco Civil da Internet: conteúdos protegidos por direitos autorais, conforme §2º do artigo 19, quando não será aplicada a regra da notificação judicial; e para os casos de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, em que o provedor de aplicações de internet, após o recebimento de notificação extrajudicial, será responsabilizado se deixar de promover a indisponibilidade do conteúdo íntimo divulgado por terceiro sem autorização, nos termos do artigo 21 da mesma legislação.

Os defensores da responsabilidade na forma como ficou delimitado pelo art. 19 do MCI, apontam que com esse regime estar-se-ia afastando eventual filtragem prévia do conteúdo e conseqüente vigilância desproporcional aos usuários, que ocasionalmente seria realizada, diante do receio dos provedores de serem responsabilizados, caso respondessem objetivamente por eventuais danos⁷¹.

Além disso, ao prever a necessidade de ordem judicial para a remoção de eventual conteúdo reportado como ilícito⁷², determinando que cabe ao Judiciário o estabelecimento de parâmetros e limites para a liberdade de expressão, retiraria do provedor a pressão de remover todo material apontado como indevido, impedindo, por conseguinte, a realização de exclusões em massa, em que bastaria a notificação de um usuário – alegando que determinado conteúdo é indevido – para que ocorresse sua remoção, sem necessariamente, ser o conteúdo, de fato, lesivo ou ilícito.

Outrossim, apontam que seria um erro deixar, como regra, à mercê do provedor a decisão quanto a remoção do conteúdo, pois, isso implicaria, por vezes, em critérios

71 Nesse sentido pondera Augusto Marcacini, para o quem a responsabilidade subjetiva foi escolha acertada: “Tratar a questão de modo diverso gera, de um lado, um aumento exagerado nos riscos desses negócios e, de outro lado, o que é mais danoso socialmente, uma tendência a excesso censório por parte dos provedores que, temerosos em ser diretamente responsabilizados, iriam proibir ou retirar do ar todo o tipo de conteúdo que minimamente parecesse infringir algum direito alheio. Essa é a tônica desses dispositivos do Marco Civil” MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016, p. 70.

72 Importante salientar que não há óbices para a retirada do conteúdo pelo provedor, quando esse for contrário aos seus próprios termos de uso, conforme ensina Carlos Affonso e Ronaldo Lemos: “O que o Marco Civil determina é a salvaguarda dos provedores de aplicações no sentido de que os mesmos apenas serão responsabilizados se não cumprirem ordem judicial para a retirada do material ofensivo. Isso não impede que os provedores possam determinar requisitos para a remoção de conteúdo em seus termos de uso e atendam eventuais notificações enviadas pelas supostas vítimas de danos decorrentes do conteúdo publicado”. SOUZA, Carlos Affonso e LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

exíguos de parâmetros e transparência, além de conferir grande poder decisório, ainda mais sobre um direito fundamental como a liberdade de expressão, a um ente privado.

Por outro lado, o dispositivo não ficou indene de críticas. Nesse sentido, Bruno Miragem alerta que esse modelo de responsabilização permite a propagação dos danos causados pela publicação, em razão da velocidade com que os conteúdos na internet são veiculados em contraponto com o tempo que, geralmente, a demanda leva para ser apreciada no judiciário⁷³. Já Guilherme Magalhães Martins salienta que o dispositivo vai na contramão da tendência de resolução consensual dos conflitos⁷⁴, ante a necessidade de acionar a via judicial para a remoção do conteúdo.

Para Anderson Schreiber o dispositivo afronta a garantia constitucional da reparação integral do dano, o princípio de acesso a Justiça e o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista o retrocesso protetivo a vítima dos danos virtuais quando comparada com a anterior e consolidada jurisprudência do STJ⁷⁵.

Com efeito, cumpre apontar ainda que a ideia do art. 19 do MCI de garantir maior liberdade de expressão, permitir a externalização de ideias e evitar interferências estatais ou privadas das próprias redes, como vem descrito no próprio dispositivo e em seu projeto de lei⁷⁶, não parece se sustentar e chega a parecer um tanto quanto ingênua e utópica⁷⁷, pois como salientado ainda no capítulo 3 desse excerto, as redes sociais hoje cuidam-se de verdadeiros agentes de mercado que promovem condutas ativas de interferência no fluxo informacional e comunicativo dos seus usuários, não só filtrando, ranqueando e selecionando o que cada usuário irá ver, mas efetivamente moldando e automatizando os

73 MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 823

74 MARTINS, Guilherme Magalhães *Direito digital: direito privado e internet*// Allan Rocha de Souza [et al.]; organizado por Guilherme Magalhães Martins e João Vitor Rozatti Longhi – 2. ed. - Indaiatuba, Sp: Editora Foco, 2019.

75 SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 277-305.

76 Nota-se que o próprio artigo 19, caput, inicia-se com “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” e nas justificativas para adoção desse regime, consta no anteprojeto da legislação do Marco Civil que a: “As opções adotadas privilegiam a responsabilização subjetiva, como forma de preservar as conquistas para a liberdade de expressão decorrentes da chamada Web 2.0, que se caracteriza pela ampla liberdade de produção de conteúdo pelos próprios usuários, sem necessidade de aprovação prévia pelos intermediários.” BRASIL, Anteprojeto lei n. 12.965. p. 10.

77 Nesse sentido conferir o nosso: FURTADO, Samuel Nunes; MIRANDA, Frederico Cardoso de; RASSI, Bruno Facuri Silva. *Controles da internet: o ciber-utopismo do Marco Civil da Internet no art. 19*. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.); BORGES, Gabriel de Oliveira Aguiar; REIS, Guilherme (Orgs.). *Fundamentos de direito digital: a ciência jurídica na sociedade da informação*. Uberlândia: LAECC, 2020, pp. 315-337.

próprios comportamentos humanos, o que permite afastar, claramente, a ideia de uma rede neutra.

Essas condutas interventivas da rede, além de tudo, conseguem ampliar ainda mais os riscos para os quais os usuários estão permanentemente expostos nas redes sociais, afinal, como visto, criam uma bolha informacional⁷⁸, ou seja, um mundo virtual específico do usuário, que dificulta o acesso a opiniões diversas e informações benéficas e enriquecedoras ao debate democrático e aos saberes compartilhados, tornando o ambiente das redes sociais um local de polarização de discurso, de fácil propagação de manifestações odiosas e manutenção de notícias falsas. Como graças a essas condutas os provedores retiram exorbitante benefício lucrativo, nada mais necessário que suportem também os riscos decorrente de sua atividade. Consagrar a responsabilidade subjetiva desses agentes se mostra uma involução dogmática da própria responsabilidade civil, que na modernidade tem afastado o filtro da culpa.

Aliás, vale indagar: se as redes sociais hoje possuem filtros, cada vez mais desenvolvidos, que são usados de forma unilateral para filtrar o conteúdo que chega ao usuário, não seria essa uma certa forma de censura? As redes já não realizariam aquilo que o Marco Civil gostaria de afastar? Ou ao menos não poderia essa técnica ser utilizada para, ao contrário de inflar discursos de ódio e possibilitar maior propagação de fake news, ajudar a identificar essas manifestações e proteger os usuários delas?

De qualquer forma, cumpre, por fim, apontar que sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet encontra-se pendente de julgamento o RE nº 1.037.396 (tema 987) para tratar sobre sua constitucionalidade. Aguarda-se, portanto, o pronunciamento do órgão de cúpula do judiciário para o deslinde de eventual inconstitucionalidade do dispositivo.

4.2. A responsabilidade civil das empresas impulsionadoras de conteúdo falso e odioso

No ambiente digital está cada vez mais comum a utilização dos “bots” – ferramentas, que podem ser consideradas verdadeiros robôs, que realizam determinadas tarefas automatizadas no ambiente virtual, sendo geralmente utilizados para a realização de postagens, para curtir publicações, interagir com outros usuários ou mesmo insuflar de seguidores determinada conta.

78 Remetemos o leitor ao capítulo 3 desse trabalho para a compreensão no que consistem os filtros bolhas.

A utilização dessas ferramentas ganhou destaque em especial após grandes eventos como as eleições norte-americanas de 2016 e a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit). No Brasil, a título de exemplo, desde as eleições de 2014 tem sido possível observar sua grande utilização no processo político. Estima-se que à época essa ferramenta foi responsável por mais de 10% do debate nas redes sociais⁷⁹. Já nas últimas eleições presidenciais, em 2018, pesquisas indicam que 55% das postagens do então candidato, atual presidente, Jair Messias Bolsonaro, foram realizados por esses *bots*⁸⁰. Fora do pleito eleitoral, mais recentemente, pesquisa da Universidade Carnegie Mellon nos EUA apontou que quase metade das contas na rede social Twitter que estavam postando sobre a pandemia da COVID-19 seriam robôs⁸¹.

A utilização dos “bots” de maneira inadequada⁸² pode causar diversos prejuízos, que afetam desde a tomada de decisão de um consumidor sobre qual produto adquirir – uma vez que podem levar a uma falsa percepção de que determinado produto ou serviço é muito utilizado ou recomendado – até a qualidade do debate político, já que por vezes por meio deles ocorre a divulgação de conteúdo inverídico sobre determinado político ou mesmo ao criar falsa sensação de apoio político a determinada candidatura ou projeto.

Essa ferramenta tem sido a principal responsável por uma maior, mais rápida e mais eficiente disseminação de notícias falsas e de discursos odiosos, e por trás dela existem verdadeiras empresas que lucram proporcionando o caos no ambiente virtual, tendo se tornado uma indústria muito rentável. No levantamento feito pela Computational Propaganda Research Project da Universidade de Oxford foram identificadas mais de 65 empresas operando em 48 países, para a implantação de propaganda por meio computacional em nome de um ator político, tendo essas empresas movimentado quase 60 milhões de dólares desde 2009⁸³. Essas empresas se não estão a utilizar os bots,

79 Estudo disponível em: <<http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>> acessado em: 20 de março de 2021.

80 FREITAS, Carolina. 55% de publicações pró-Bolsonaro são feitas por robôs. *Valor*. São Paulo. 03/04/2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/04/03/55-de-publicacoes-pro-bolsonaro-sao-feitas-por-robos.ghtml>> acessado em: 09 de março de 2021.

81 PRADO, Ana. Estudo: quase metade das contas postando sobre covid no twitter são robos. *Tilt*. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/24/estudo-quase-metade-das-contas-postando-sobre-covid-no-twitter-sao-robos.htm>> acessado em 10 de março de 2021.

82 Importante anotar que a despeito da utilização desses robos estarem na maioria das vezes ligadas a práticas indevidas, sua utilização também pode ser benéfica. É o caso da utilização dos bots para a criação de chats (chatbots) de atendimento a consumidores de determinada empresa ou as contas bots de checagem de informações existentes no twitter, como o @botqueimadas @amazonia_minada @pegabots, entre outros.

83 “Private firms increasingly provide manipulation campaigns. In our 2020 report, we found firms operating in forty-eight countries, deploying computational propaganda on behalf of a political actor.

patrocinam o disparo de manifestações odiosas e falsas pela rede e como bem anotam Fernando Rodrigues Martins e Thainá Lopes Gomes Lima essas empresas cuidam-se de:

pessoa jurídica (sítio eletrônico ou aplicativo de conteúdo) contratada para “prestação de serviços” de divulgação e aceleração de material cuja essência e aceção é inverídica ou execrável, agindo a interesse de partidos políticos, agentes políticos, players de mercado interessados em lesar concorrência a que estão submetidos, bem como instituições públicas e privadas na utilização indevida da rede virtual.⁸⁴

Importante destacar que a utilização dessa ferramenta em primeiro lugar afronta os próprios termos de uso de boa parte das redes sociais⁸⁵, caracterizando claro ilícito contratual⁸⁶. Não à toa, o Facebook, na Nova Zelândia, demandou contra uma empresa criadora de bots em ação cujo valor gira em torno de R\$ 50.000.000,00⁸⁷.

Para além de um ilícito contratual, vale observar que essa prática não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, não estando abarcada pela liberdade de

Since 2018 there have been more than 65 firms offering computational propaganda as a service. In total, we have found almost US \$60 million was spent on hiring these firms since 2009.” *INDUSTRIALIZED DISINFORMATION 2020 GLOBAL INVENTORY OF ORGANIZED SOCIAL MEDIA MANIPULATION* disponível em: <https://demtech.oii.ox.ac.uk/research/posts/industrialized-disinformation/>

84 MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. *Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128/2020. p. 119 – 161. Mar - Abr . 2020. p. 120.

85 Nas diretrizes da Comunidade do Instagram, por exemplo, consta: “Para nos ajudar a acabar com o spam, evite coletar curtidas, seguidores ou compartilhamentos artificialmente. Também evite publicar comentários ou conteúdos repetitivos ou entrar em contato com pessoas repetidamente para fins comerciais sem o consentimento delas. Não ofereça dinheiro ou brindes em dinheiro em troca de curtidas, seguidores, comentários ou outro tipo de engajamento. Não publique conteúdo que envolva, promova, incentive, facilite ou admita a oferta, a solicitação ou o comércio de avaliações ou classificações falsas e enganosas de usuários. Não é necessário usar seu nome real no Instagram, mas exigimos que os usuários do Instagram nos forneçam informações precisas e atualizadas. Não se passe por outra pessoa nem crie contas com o objetivo de violar nossas diretrizes ou enganar outras pessoas.”. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119>> acessado em: 11 de março de 2021.

86 Quanto a essa questão, vale destacar interessante reflexão de feita por João Victor Rozatti Longhi em seu livro de leitura obrigatória quanto ao tema: “apesar de ilícita contratualmente, é uma prática tão difundida nas plataformas que parece a cada dia mais ser tolerada pelas redes sociais, levantando questionamentos sobre a razão da omissão em coibi-la, já que o atual estado da técnica é capaz de facilmente detectar e deletar tais contas fake. Afinal, “seguidores” e “suas” interações geram cada vez mais dados, levando à conclusão de estarem diante do risco-proveito de seus modelos de negócio” LONGHI, João Victor Rozatti. *Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 140

87 CHOUDHURY, Saheli Roy. Facebook is suing a New Zealand company and three people over fake Instagram likes. *CNBC*. 25 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2019/04/26/facebook-is-suing-a-new-zealand-company-and-three-people.html>> acessado em 10 de março de 2021.

expressão, além de restar em claro desvio de finalidade das plataformas digitais, afinal, se discursos odiosos e notícias falsas não estão dentro do âmbito de proteção desse direito, como já apontado, não poderia se cogitar que seria permitido uma empresa especializada em sua propagação.

Posto isso, vale destacar agora qual o regime de responsabilidade que estão submetidas essas empresas pelos danos causados no ambiente digital em razão do impulsionamento de conteúdo falso e odioso. Nesse sentido, parece ser possível fundamentar essa responsabilidade sobre três diferentes ângulos: *i*) responsabilidade objetiva com base no abuso de direito; *ii*) responsabilidade pelo risco da atividade ; *iii*) responsabilidade pelo fato do serviço.

Observa-se, inicialmente, que consistindo o abuso de direito no excesso manifesto de exercício de determinado direito, desde que ofensivo à boa-fé, bons costumes e fins econômicos e sociais (art. 187 do CC/02), transparece que a referida prática cuida-se de abuso do direito de uso das redes, pois encontra-se em clara divergência dos fins sociais das redes sociais, com já restou assentado⁸⁸.

Por outro lado, não há como negar que a referida atividade está escorada em riscos, afinal a atividade desenvolvida por sua própria natureza implica em riscos para os direitos dos demais participantes das redes sociais, posto que a divulgação de notícias falsas e discursos de odiosos podem causar uma enormidade de danos, tanto individuais, como coletivos, em especial aos direitos da personalidade de outrem. Dessa forma, inafastável a possibilidade de submissão dessas empresas ao disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02 – responsabilidade objetiva pelo risco da atividade.

De toda forma, prefere-se outra fundamentação para o regime de responsabilidade nessas situações. Cuida-se da responsabilidade pelo fato do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, por tratar-se de empresa, em indiscutível da relação de consumo⁸⁹, que empreende atividade que espargue prestação de serviço defeituosa⁹⁰, decorrente do descumprimento do dever de somente oferecer serviços seguros no mercado de consumo.

88 Remetemos o leitor ao item 2.2 desta pesquisa.

89 Vale lembrar que o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, §2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. Nesse sentido, mais uma vez, remete-se ao REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012

90 MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. *Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128/2020. p. 119 – 161. Mar - Abr . 2020. p. 121.

Aliás, nessa linha de raciocínio, cumpre anotar, valendo mais uma vez da pesquisa de Fernando Rodrigues Martins e Thaina Lopes Gomes Lima, que todos os pressupostos para aplicação da hipótese prevista no art. 14 do CDC estão previstas nessa situação:

...cumpre observar com tranquilidade a aplicação do disposto no art. 14 do CDC (LGL\1990\40) (responsabilidade do fato do serviço), a considerar: i) a relação de consumo, mesmo que indireta; ii) a utilização de informações inadequadas; iii) a legítima expectativa esperada quanto à segurança da prestação de serviços; iv) o modo de fornecimento das informações ou vídeos; v) os danos pessoais e coletivos, morais e patrimoniais proporcionados.⁹¹

Por fim, vale ressaltar que em uma tentativa de resposta a esse e outros problemas relacionados ao ambiente virtual, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2630 que procura instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”⁹², popularmente denominada por “Lei das Fake News”.

O projeto, entre outros pontos, estabelece algumas definições como de conta inautêntica, de disseminadores artificiais e de rede de disseminação artificial (art. 4º)⁹³; positiva certos deveres e responsabilidades dos provedores de aplicação visando o combate à desinformação e aumento da transparência na internet, como dispendo expressamente quanto a vedação de contas inautênticas, disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário, bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação e redes de disseminação artificial que disseminem desinformação (art. 5º)⁹⁴.

91 MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. *Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128/2020. p. 119 – 161. Mar - Abr . 2020. p. 129.

92 O projeto de lei pode ser acesso em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>

93 Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: ... IV - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público; V - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet; VI - rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros e ou políticos;

94 Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei: I - contas inautênticas; II - disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação; III – redes de disseminação artificial que disseminem desinformação; IV – conteúdos patrocinados não

Além disso, impõem aos provedores de aplicação um dever de proteção contra a desinformação (art. 9º)⁹⁵, bem como apontam pela possibilidade de sanções aos provedores de aplicação que vão desde a advertência a proibição de exercício de atividades no país (art. 28)⁹⁶.

Eventual aprovação do referido Projeto marcaria uma nova regulamentação do ambiente digital, com importantes influxos na responsabilidade civil dos agentes das redes e antes mesmo de integrar o ordenamento jurídico brasileiro, tem gerado acalorados debates por parte da academia, tanto em sentido favorável as suas disposições⁹⁷, quanto contrárias⁹⁸.

4.4. A responsabilidade civil dos usuários que não possuem habilidade ou qualidade específica para análise e produção de conteúdo.

Esse ponto tratará a respeito da responsabilidade civil daquele cidadão comum, aquele que não é produtor de conteúdo ou tampouco tem para com alguém obrigação de produzir e realizar conteúdo. Nessa esteira, exclui-se dessa classificação aqui empreendida os *digitais influencers*, categoria de usuários que atuam profissionalmente para impulsionar conteúdo publicitário⁹⁹, pois em razão dessa especificidade e especialidade, até mesmo técnica que possuem, melhor se enquadrariam na hipótese anterior de empresas impulsionadoras do que na que agora se analisará. De qualquer

rotulados, entendidos como aqueles conteúdos patrocinados cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

95 Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei. Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

96 Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa; III - suspensão temporária das atividades; IV - proibição de exercício das atividades no país

97 MARTINS, Guilherme Magalhães e LONGHI, João Victor Rozatti. *Fake News vs. Liberdade de expressão: uma análise favorável ao PL 2.630/20 do Senado Federal*. 1º de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328010/fake-news-vs-liberdade-de-expressao---uma-analise-favoravel-ao-pl-2-630-20-do-senado-federal>> acessado em: 16 de março de 2021.

98 Contrários a aprovação do PL conferir: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-ITS-PLs-contr-a-fake-news.pdf>>

99 LONGHI, João Victor Rozatti. *Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 141.

forma, a responsabilidade civil dessa categoria de usuários não consiste em objeto de análise do presente texto, sendo merecedora de estudo apartado¹⁰⁰.

Pois bem. O usuário da rede dentro do seu direito de liberdade de expressão e autonomia privada, pode publicar e manifestar o que bem entender em suas contas – desde a publicação dos famosos “memes”, a fotos de seu cotidiano, que hoje assumem praticamente uma necessidade para muitos, num contexto de uma sociedade do espetáculo¹⁰¹ - contanto que não ofendam o direito a intimidade, a honra e outros direitos previstos no ordenamento jurídico de outrem, ou seja, de forma a não causar danos a terceiros. Nesse contexto, cabe indagar como se daria a responsabilidade civil desses usuários quanto as manifestações que extrapolam essa liberdade de publicar, como no caso daquelas de teor odioso ou falsas.

Não há maiores dificuldades de notar que aquele usuário comum que produz o conteúdo falso ou odioso, isto é, que é o autor da referida publicação, comete ato ilícito e deverá responder pelos danos que cometer, afinal age em claro abuso no exercício da liberdade de expressão e em claro desvio de função da rede social, estabelecida pelo microsistema de proteção digital já salientado nesse excerto.

É certo, contudo, que esses conteúdos na maioria das vezes transcendem a conta do usuário autor em razão de massivo compartilhamento ou, como outras tantas vezes acontece, se quer é possível se conhecer a autoria de determinado conteúdo publicado na rede. Nesses casos, parece ser melhor opção, estabelecer uma diferenciação entre o regime de responsabilidade daqueles que compartilham fake news com aqueles que compartilham publicações de caráter odioso.

Inicialmente, quanto a responsabilidade pelo compartilhamento de notícias falsas, o regime da responsabilidade subjetiva parece ser o mais adequado, se fazendo necessária a verificação da culpa em sentido amplo do usuário comum no caso concreto. Nesse sentido, seria imperioso verificar se o usuário ao compartilhar a notícia falsa agiu com dolo, ou seja, com o propósito de divulgar uma notícia sabidamente falsa para provocar dano, ou se, ainda que não tenha havido a intenção de prejudicar alguém, o usuário deixou

100 Será desenvolvido trabalho específico quanto ao tema da responsabilidade civil dos influenciadores digitais em momento posterior. Por hora, sobre o assunto, conferir: BARBOSA, C. C. DO N.; SILVA, M. C.; BRITO, P. L. A. DE. *Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil*. Revista IBERC, v. 2, n. 2, 1 set. 2019. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/55>>.

101 DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

de realizar uma prévia reflexão sobre o conteúdo compartilhado, em um dever geral de cautela que poderia ser exigido a todos naquela específica situação, agindo assim com culpa em sentido estrito – negligência ou imprudência.

Vale ressaltar que esse agir com prévia reflexão é necessidade inerente ao indivíduo no exercício de sua autonomia privada no âmbito das redes sociais, assim como em toda vida em sociedade, o qual deve, a todo momento, exercer juízos sobre suas condutas e os possíveis interesses de outrem afetados por ela. Eventual responsabilidade decorrente de sua inobservância só poderá, evidentemente, ser apurada casuisticamente.

A utilização desse regime subjetivo no caso do compartilhamento por terceiros das fakes news se justifica uma vez que, caso a responsabilidade se desse de forma objetiva, o dever de indenizar poderia vir a recair sobre aqueles usuários que de boa-fé compartilharam a informação, tanto aqueles preocupados em informar o seu ciclo de amizades virtuais a cerca de um conteúdo que acreditavam ser verídico, quanto sobre aqueles que compartilharam o conteúdo justamente para alertar tratar-se referido conteúdo de situação inverídica.

Ao fim e a cabo, se a responsabilidade nessa situação fosse objetiva, o que estar-se-ia realizando seria uma equiparação entre todos os usuários que compartilharam o conteúdo com o que efetivamente produziu o material falso, o que não se mostra razoável, sob pena de criação de uma verdadeira presunção de má-fé e não de boa-fé, como é a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, é de se ressaltar ser muitas vezes difícil para o cidadão médio identificar o que é falso e o que não é, não só pela inundação de notícias inverídicas iguais, por vezes publicadas por mais de uma fonte, afinal, como já salientados os usuários geralmente estão imersos numa bolha digital, mas também pela própria técnica nelas empregadas, cada vez mais sofisticada para dar uma aparência de verdadeira, e,

principalmente, em razão de uma débil educação digital, no atual estado de coisa, que seria fundamental para um uso seguro, consciente e responsável da internet¹⁰²¹⁰³.

Por outro lado, quanto aos casos de manifestações de ódio, não parece ser o regime subjetivo o mais adequado. Isso porque, não há que se cogitar que nesses casos, usuários de boa-fé poderiam ter se enganado acerca do conteúdo compartilhado como no caso das fake news. Não há espaço para um suposto agir de boa-fé quando se trata de comportamentos homofóbicos, misóginos, classistas ou que transcendem um caráter crítico e maculam os direitos de outrem. É dizer: ninguém compartilha manifestações de ódio “por equívoco”, razão pela qual para a responsabilidade civil nesses casos, ao contrário do quanto apontado para o compartilhamento de notícias falsas, não há que se avaliar o elemento subjetivo (dolo ou culpa).

De toda sorte, em ambos os casos, cuidando-se de ilícitos, fica o usuário da rede obrigado a reparar os danos que causarem, (art. 927 do CC¹⁰⁴), tanto individuais, quando coletivos. Nesse sentido, importante anotar, em termos práticos, que poderá a parte interessada, para a identificação dos autores dos atos ilícito e para reunir provas para instrução de eventual ação indenizatória, requerer ao juiz que ordene ao responsável o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações da internet (art. 22 do Marco Civil da Internet), consistente em todo o conjunto de informações que não se limita aos IP's de onde partiram o acesso à aplicação, mas também às 'portas lógicas de origem'¹⁰⁵ dos registros eletrônicos identificados em relação aos usuários infratores (art. 5^a, inc. VIII e art. 15 do Marco Civil da Internet).

102 Sobre a educação digital e sua importância para o combate de manifestações falsas e odiosas, aponta José Luiz de Moura Faleiros Jr.: “Seu atingimento tem o potencial de diminuir a efetividade de conteúdos falsos e de neutralizar o agente propagador de desinformação, na medida em que cibercidadãos mais bem preparados saberão checar fatos e fontes, desconfiar de manchetes sensacionalistas (clickbaits), zelar por seus dados pessoais, não aderir a quaisquer termos de uso, controlar o acesso a metadados de navegação, utilizar criptografia para se preservar na Internet, diagnosticar e denunciar abusos, repudiar a desinformação com alertas aos provedores e aos propagadores do conteúdo falseado, dentre várias outras condutas que o simples labor regulatório, embora louvável, não é capaz de simplesmente impor.” FALEIROS JR. José Luiz de Moura. *Responsabilidade Civil e Fake News: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo*. Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 3 – 2021. p. 217.

103 Ainda sobre a educação digital, nota-se que o Marco Civil da Internet dispõem expressamente ser esse um dever constitucional do Estado: Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico

104 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

105 RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E PUNITIVA: INSTRUMENTOS PARA UMA REDE SOLIDÁRIA

As situações envolvendo fake news e discursos de ódio causam danos especialmente de caráter extrapatrimonial, sendo este, tipologia¹⁰⁶ que engloba, na divisão mais tradicional e não exaustiva, o dano moral¹⁰⁷, o dano existencial¹⁰⁸, o dano a imagem¹⁰⁹ e o dano estético¹¹⁰. Considerando que esses danos são irreparáveis, no sentido

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobraimento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido. (REsp 1784156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019).

- 106 Prefere-se utilizar dano extrapatrimonial como conceito geral que abarca a lesão aos mais diferentes atributos da personalidade, razão pela qual não se confunde com o dano moral, sendo este espécie do gênero dano extrapatrimonial. Parte da doutrina brasileira prefere se referir aos danos extrapatrimoniais como danos morais em sentido lato, guardando o mesmo sentido semântico generalizante desses danos.
- 107 Bruno Miragem entende que o dano moral consiste em “toda a alteração do estado anímico do indivíduo, em decorrência da lesão de atributo da personalidade. MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 198.
- 108 Teresa Ancona Lopez aponta que o “dano existencial se coloca na categoria de dano extrapatrimonial, ora sendo considerado como um tipo de dano moral, ora tendo tratamento autônomo. É aquela lesão que compromete as várias atividades através das quais a pessoa atua para plena realização na esfera individual. Seus efeitos comprometem as realizações do interesse da pessoa quotidianamente nas várias áreas de sua atuação, comprometendo sua qualidade de vida. Não se confunde com o dano à saúde ou à integridade psicofísica (dano-evento). Evidentemente que pode ter origem nesses, mas são seus efeitos mórbidos que conduzem ao dano existencial, sempre um dano-consequência. Assim, o dano-evento pode ser de diversas origens, materiais ou imateriais, contratuais ou extracontratuais. O importante para a caracterização do dano existencial é que tenha produzido um prejuízo ao bem-estar pessoal ou ao projeto de vida”, in *Revista de Direito Privado*, v. 57. São Paulo: RT, p. 287-302.
- 109 Na VII Jornada de Direito Civil evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal em 2015, aprovou-se enunciado, de acordo com o qual “o dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida deste bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do dano, por se tratar de modalidade in re ipsa” (Enunciado n. 587)
- 110 Mais uma vez socorrendo da doutrina de Teresa Ancona Lopez, dano estético pode ser definido como “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação que lhe acarreta um “enfeamento” e lhe causa humilhações e desgostos”. LOPEZ, Teresa Ancona. *Dano estético*. São Paulo: RT, 2004, p.46. Vale lembrar que o dano estético já está há muito consagrado em

de ser impossível retornar ao estado *quo ante*, isto é, ao estado anterior ao agravo, a responsabilidade civil, nesses casos, tradicionalmente, assume uma função compensatória.

Não se cuida da necessidade de restabelecimento do equilíbrio jurídico-econômico entre o agente e a vítima, característica da função reparatória, típica dos danos patrimoniais, mas sim da compensação de uma perda, de medida lenitiva da ofensa experimentada, uma tentativa de conforto frente a mazela sofrida.

Todavia, defender que as indenizações nos casos de danos resultantes de fake news e discurso de ódio, assumam, tão somente, um caráter compensatório, minimizaria a ofensa que essas condutas geram aos bens jurídicos violados, especialmente tendo em vista tratem-se de bens com esteio na Constituição, como são os direitos personalidade, a liberdade de expressão e a própria ordem democrática, assim como se distanciaria da análise de que tais condutas muitas vezes geram danos difusos, de impossível individualização dos lesados.

Além do mais, admitir somente o que seria uma responsabilidade civil sob o viés compensatório, seria manter uma visão míope de que o dinheiro pago serviria como uma borracha capaz de apagar a conduta danosa. Ainda mais condutas altamente reprováveis, contrária aos próprios fundamentos de um Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, parece ser fundamental que a responsabilidade civil nesses casos não opere apenas para atenuar o sofrimento causado, mas assuma uma faceta preventiva, de modo a advertir que tais atos (fake news e discursos de ódio) são inadmissíveis perante a sociedade e de forma a promover uma prevenção individual, ao sancionar o agente ofensor para que ele não repita tal comportamento, e geral, para que sirva de exemplo para todos os potenciais ofensores. Um verdadeiro desestímulo à reiteração desse tipo de conduta.

Trata-se de balizar uma nova essência da responsabilidade civil, que não abandonou seu paradigma, mas que nos dias contemporâneos deixa de ser unicamente um instituto de reparação de atos que geravam danos, passando a agregar, além dessa função, uma finalidade preventiva para evitar o dano. Isso porque, no Direito Privado atual,

nosso ordenamento, vide Súmula 387 do STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

inserido numa metodologia constitucional, em que a visão clássica individualista foi substituída na virada copérnica pela imersão ao solidarismo e a igualdade elevada a cânone interpretativo¹¹¹, se faz necessário ter um sistema de responsabilidade civil que não se poste neutro e não se mostre indiferente a fatos que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Essa essência preventiva, inclusive, parecer ser a tônica do que ficou denominado no presente trabalho de Microsistema do Direito Digital, posto que o Código Civil em seu art. 12 dispõem quanto a possibilidade de se exigir a *cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade*, o CDC em seu ar. 6º, inc. V, estabelece como direito básico do consumidor a efetiva *prevenção a danos* e a LGPD, por sua vez, dispõem que as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar, entre outros princípios, a *prevenção* (art. 6º, inc. VIII).

Pois bem. Verifica-se que os Tribunais brasileiros não têm negligenciado esse aspecto preventivo da responsabilidade civil e têm levado em consideração essa função especialmente ao incorporar na quantificação do dano extrapatrimonial um caráter dissuasório e punitivo, como se depreende da jurisprudência do STJ:

Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.** Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos¹¹²

Trata-se de uma adoção “à brasileira” do punitive damages do direito inglês¹¹³, cuja aplicação no common law possui justamente o objetivo de punir (*punishment*) e desestimular ou prevenir (*deterrence*) condutas ofensivas. Aliás, adotando expressamente

111 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno, *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 111

112 STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016

113 Bruno Miragem anota que “As punitive damages têm sua origem no direito inglês, notadamente no Statue of Councester, de 1278. Observou aperfeiçoamentos sucessivos a partir do século XVIII, com a doutrina dos exemplary damages, aplicável às situações de danos extrapatrimoniais.”. MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 390 - 391

o termo punitive damages para a quantificação da indenização, tem-se posicionamento tanto do STJ¹¹⁴, quanto da lavra do Supremo Tribunal Federal¹¹⁵.

Vale ressaltar que esse aspecto punitivo e pedagógico da indenização foi também incorporado recentemente a legislação brasileira através da reforma trabalhista de 2017, que ao acrescentar o art. 223-G à CLT determina que o Magistrado para a apreciação de pedidos indenizatórios por danos extrapatrimoniais¹¹⁶ deve considerar, entre outros pontos, o grau de dolo ou culpa do agente (inc. VII), a ocorrência de retratação espontânea (inc. VIII), o esforço efetivo para minimizar a ofensa (inc. IX), o perdão, tácito ou expresso (inc. X) e a situação social e econômica das partes envolvidas (inc. XI).

Nota-se que a decisão quanto a indenização passa a se distanciar de analisar somente aspectos relacionados a extensão do dano, passando a valorizar circunstância para além dele, em especial, as relacionadas ao próprio agente ofensor. Dessa maneira, efetua-se a responsabilização com análise não só da consequência da conduta (o dano), mas sob o aspecto do comportamento em si, por consistir em uma conduta antijurídica, uma manifestação que deve ser contida.

A despeito de críticas quanto a impossibilidade de aplicação desse aspecto punitivo na responsabilidade civil brasileira¹¹⁷, parcela dos defensores de sua

114 Veja-se trecho de decisão do STJ com menção expressa aos punitive damages: “No caso, o desestímulo ao tipo de ofensa, juridicamente catalogada como injúria, deve ser enfatizado. Não importa quem seja o ofendido, o sistema jurídico reprova sejam-lhe dirigidos qualificativos pessoais ofensivos à honra e à dignidade. Qualificativos ofensivos, epítetos, apodos, zombarias, dirigidos a quem quer que seja configuram injúria. A linguagem oferece larga margem de variantes para externar a crítica ou o reproche pessoal sem o uso de palavras e expressões ofensivas. Sem dúvida, podia ter sido evitada a expressão “corrupto desvairado” lançada contra o ora Recorrente, ainda que se externasse a consideração negativa que o atingiu. O desestímulo ao escrito injurioso em grande e respeitado veículo de comunicação, autoriza a fixação da indenização mais elevada, à moda do “punitive damage” do Direito Anglo-americano revivendo, ademais lembranças de suas consequências para generalidade da comunicação, de que o respeito à dignidade pessoal se impõe a todos.” REsp 1120971/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/06/2012.

115 No AI 455846 assim sem pronunciou o Supremo: “Impende assinalar, de outro lado, que a fixação do quantum pertinente à condenação civil imposta ao Poder Público - presentes os pressupostos de fato soberanamente reconhecidos pelo Tribunal a quo - observou, no caso ora em análise, a orientação que a jurisprudência dos Tribunais tem consagrado no exame do tema, notadamente no ponto em que o magistério jurisprudencial, pondo em destaque a dupla função inerente à indenização civil por danos morais, enfatiza, quanto a tal aspecto, a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar (“punitive damages”), de um lado, e a natureza compensatória referente ao dever de proceder à reparação patrimonial, de outro.” STF – AI 455846, *Informativo* nº 364, Rel. Min. Celso de Mello.

116 Importante notar que o Título II-A da CLT acrescido com a reforma trabalhista utiliza a expressão dano extrapatrimonial outorgado-a expressamente a condição de gênero, dos quais danos morais, por exemplo, consiste em espécie.

117 As críticas a sua aplicação no direito brasileiro podem ser compiladas nos seguintes itens: i) consistiriam em verdadeira punição de caráter criminal; ii) a Constituição Federal ao utilizar a expressão “indenização” no art. 5º, X, afastaria a pretensão de punição; iii) ofensa ao art. 944 do CC/02 que estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano; iv) inexistência de lei prevendo sua

admissibilidade criticam a forma com que ela vem sendo aplicada pelos Tribunais, justamente em razão de sua alocação na quantificação do dano extrapatrimonial. A maior crítica a esse respeito seria de que ao unificar em uma só indenização os aspectos de desestimulação (punição e pedagogo) e o de compensação (financeiro), gerar-se-ia de um lado uma insatisfatória reparação dos danos, de outro uma invisibilidade da função punitiva-pedagógica¹¹⁸.

Melhor seria, para essa parcela, que se passasse a distinguir a indenização pelo dano extrapatrimonial e sua arbitração, do que seria efetivamente e exclusivamente o punitive damages, o qual, por sua vez, deveria consistir em uma verdadeira pena civil aplicada em razão de uma conduta reprovável¹¹⁹ e, até por isso, prescindiria, inclusive, do dano no caso concreto¹²⁰.

Ainda no campo da função punitiva e dissuasória da responsabilidade civil nos casos das manifestações odiosas e falsas, não se pode descurar que o impacto danoso por essas condutas provocadas, salienta-se mais uma vez, transbordam a esfera individual, mesmo naquelas dirigidas a um indivíduo específico, ocasionando danos a toda sociedade, principalmente em razão do ambiente no qual o presente estudo está analisando, que é o das redes sociais digitais. A título de exemplo, manifestações de teor

aplicação; v) violação ao enriquecimento sem causa; vi) incentivo a demandas judiciais reclamando danos extrapatrimoniais em situações nas quais não há efetiva lesão a direito da personalidade.

118 Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto aduzem sobre esse ponto que “ao se confundir a função desestimuladora e a compensatória, na mesma e única condenação, por consequência, gera-se uma insatisfatória reparação dos danos, como também uma insuficiente ou mesmo imperceptível prevenção e punição de comportamentos lesivos. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 8 ed. rev. E atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 438 .

119 MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana. *Usos e abusos da função punitiva*, p. 257.

120 Mais uma vez recorremos a doutrina de Cristiano Chaves de Faria, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto que apresentam interessante exemplo quanto a possibilidade se condenar a uma pena civil, independentemente da configuração do dano extrapatrimonial: “Exemplificadamente, determinada empresa, incorporadora imobiliária, continuamente promove a entrega de unidades habitacionais com atraso em relação ao prazo contratual, ou com vícios do produto, como infiltrações e falhas no acabamento dos imóveis. Salvo excepcionais hipóteses de longo inadimplemento na entrega do bem ou de vícios estruturais graves a ponto de impedir a moradia do imóvel, não haverá como condenar o fornecedor a uma compensação por dano moral, eis que o inadimplemento de uma obrigação patrimonial não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, mesmo não evidenciada violação a situações jurídicas existenciais do autor da demanda, houve imediatamente uma conduta deliberadamente direcionada a lesar um interesse legítimo da vítima que impacta de forma mediata um grupo de consumidores. O sistema jurídico não pode se manter alheio a esta conduta, afinal há o interesse da sociedade em conter comportamentos reprováveis sobretudo quando evidenciado o descaso do ofensor perante a sorte daqueles a quem atraiu com a legítima expectativa da confiança quanto à qualidade e à segurança de seus produtos.” FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 8 ed. rev. E atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 440 – 441.

odioso geralmente estimulam discriminações e reforçam estigmas sociais, em claro rebaixamento da qualidade de vida de determinado contingente de pessoas.

Nessas hipóteses, resta configurado os danos sociais, espécie de dano desenvolvida por Antônio Junqueira Azevedo¹²¹, consistente em “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral [...] quanto por diminuição na qualidade de vida”¹²², que, ao fim e a cabo, constituem-se como uma verdadeira sanção civil, a uma fundamentada indenização exemplar, que deve ser pleiteada na atuação da defesa coletiva pelos legitimados¹²³, especialmente o Ministério Público e as Defensorias, como resposta efetiva as lesões à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e demais interesse difuso ou coletivo (art. 6º, inc. VI do CDC e art. 1º, inc. IV e VII da Lei de Ação Civil Pública – LACP, Lei 7347/95) causadas por manifestações odiosas e falsas.

Posto isto, vale ressaltar, para além de sanções pecuniárias, outro instrumento do arcabouço jurídico que pode contribuir para a efetivação de uma responsabilidade civil preventiva no ambiente virtual: as tutelas mandamentais de inibição e remoção do ilícito. O Código de Processo Civil em seu artigo 497, bem assim o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 84, permitem inferir essas tutelas para a defesa de direitos individuais e transindividuais, inclusive mediante tutela de urgência (art. 300 e seguintes do CPC).

Na tutela inibitória, procura-se remediar o ilícito, independente da configuração de dano, pois este seria apenas a sua consequência, o desdobramento do ilícito¹²⁴, de

121 AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. In: Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Padma, v. 19, jul/set. 2004.

122 Ibidem, p. 216.

123 Apesar de parcela da doutrina defender a possibilidade de se pleitear danos sociais em demandas individuais, inclusive com a destinação para entidades de fins sociais e beneficentes, como defende Diogo Leonardo Machado de Melo em “MELO, Diogo L. Machado de. *Ainda sobre a função punitiva dos danos morais*. Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 26, p. 105-146, 2006” o STJ não tem admitido essa hipótese. O Tribunal da Cidadania averbou em demanda individual na qual se pleiteava dano social que “o pleito não poderia ter sido julgado procedente, pois esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. Isso porque, os danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas e, portanto, somente os legitimados para a propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual” – STJ. Informativo nº 643. Rcl 12.062-GO, Rel. Min. Raul Araujo, julgado em 12/11/2014.

124 Luiz Guilherme Marinoni aponta: “[...] é indispensável a tutela contra o ato contrário ao direito, ou seja, a tutela da norma, vista como tutela jurisdicional destinada a inibir a violação da norma ou a remover os efeitos concretos derivados da sua violação. Ora, se o ordenamento jurídico dos dias de hoje deve proteger determinados bens mediante a imposição de certas condutas, e por esta razão são editadas normas de direito material, é necessário que o processo civil seja estruturado de modo a atuá-

forma que a tutela agiria contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito¹²⁵. Nota-se aqui, mais uma vez, a preocupação em frear condutas socialmente indesejáveis e incompatíveis como os fundamentos de um Estado Democrático de Direito. Cuida-se de um olhar para o futuro, e não para o passado como na esteira da responsabilidade civil em sua função reputada tradicional, a reparatória.

No cenário das fake news e discursos de ódio é muito bem-vinda no sentido de impor, por exemplo, uma obrigação de não fazer, cumulada com a aplicação de astreintes, consistente na impossibilidade de que determinado usuário, que comumente realiza publicações odiosas ou falsas, continue as publicando. Além disso, essa tutela pode ser utilizada inclusive no sentido de determinar a suspensão ou até mesmo exclusão de determinado perfil nas redes sociais que constantemente compartilha esse tipo de conteúdo.

Nessa linha de raciocínio, imagine que determinado perfil compartilha massivamente conteúdo falso. É necessária uma atuação preventiva visando resguardar a segurança dos demais usuários da rede, se valendo de uma tutela inibitória para pleitear a suspensão ou exclusão daquele perfil¹²⁶. Importante dizer, que essa medida mais severa parece ser solução preferível para casos de compartilhamento de mensagens em massa, perfis falsos e contas automatizadas, comportamentos esses que, na maioria das situações em que são empregados, não são aceitáveis dentro do que se denominou finalidade social da rede.

Ainda como face da tutela inibitória, tem-se a tutela de remoção, em que o ato ilícito já ocorreu, mas pretende-se refrear suas consequências danosas, seus efeitos. Cuida-se de fundamental e mais comum instrumento para a retirada de conteúdo das redes sociais com potencial de lesar toda a coletividade de pessoas sujeitas de serem enganadas pelas notícias falsas compartilhadas ou de serem ofendidas pelos conteúdos odiosos.

Outro mecanismo que também pode exercer essa função preventiva, em especial para os casos de fake news, consiste no direito de resposta. Com contornos constitucionais

las" MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015)*. Revista de Processo. vol. 245. p. 313-329. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015.

125 MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 36

126 Aqui o que se defende seria algo próximo ao banimento realizado pela rede social Twitter com o até então presidente norte-americano Donald Trump pelas reiteradas manifestações abusivas por ele praticada na rede, especialmente, envolvendo o compartilhamento de informações mentirosas e outras insufladas de caráter extremista, porém, aqui a exclusão se daria através do Estado-juiz e não pela manifestação do provedor da rede social.

tendo em vista a previsão do art. 5º, V, da CF¹²⁷, o direito de resposta está previsto na Lei 13.188/15 e no art. 58¹²⁸ da Lei de 9.504/97, e confere ao ofendido o direito de esclarecer no mesmo veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, os fatos e situações a seu respeito divulgados que atentem, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação e ao seu nome. Esse instrumento, que pode ser manejado de forma independente de uma ação indenizatória, consiste em mecanismo para a recomposição da verdade¹²⁹, algo inatingível com a mera atuação clássica repressiva da responsabilidade civil.

Além do mais, outro importante instrumento para a concreção de uma responsabilidade preventiva quanto as fakes news e discursos de ódio se dá no âmbito da tutela coletiva com a atuação do Ministério Público e das Defensorias Públicas. Essas instituições não só poderiam aforar Ação Civil Pública com o intuito de aplicação das tutelas inibitórias, estabelecendo uma obrigação de fazer e não fazer, possibilidade essa que já vem explicitada na própria Lei da Ação Civil Pública (LACP) em seu art. 3º¹³⁰ ou com pedido indenizatório com a aplicação de danos sociais, como já apontado, mas também com o importante instrumento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

Esse instrumento, na via de formas alternativas para resolução dos conflitos, se mostra como importante mecanismo para a consagração de uma função preventiva da responsabilidade civil. Dispõem, nesse sentido, o art. 5º, §6, da LACP que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Parece ser interessante instrumento para pactuar compromisso de assumir conduta mais regrada com a obrigação de não compartilhamento e produção de manifestações falsas e odiosas com aqueles usuários que constantemente compartilham

127 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

128 Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

129 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 8 ed. rev. E atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 362

130 Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

esse tipo de conteúdo e especialmente com aquelas empresas impulsionadoras de conteúdo falso e odioso.

Além disso, pode ser instrumento útil para pactuar com os próprios provedores de rede social um dever de atuação ativa contra esse tipo de situação ou, porque não, contra a realização indiscriminada dos filtros bolhas mencionados anteriormente que tem contribuído para o alastramento dessas manifestações abusivas.

Por tudo exposto, resta claro que a função preventiva da responsabilidade civil, seja com uma pena civil autônoma, seja com uma maior intensidade da indenização ou ainda através do arcabouço instrumental processual e extraprocessual apresentando, transparece como importante mecanismo de regulação de condutas, no sentido de dissuadir o ofensor e potenciais ofensores e toda a sociedade a respeitar o *neminem laedere* e, assim, atingir no âmbito virtual, que mais interessa ao presente estudo, uma rede social solidária.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida contribuiu para delimitar a conceituação dos fenômenos das Fake News e dos discursos de ódio e identificou as redes sociais digitais como local de maior difusão desses fenômenos hoje.

Igualmente, demonstrou que esses fenômenos não possuem guarida no ordenamento jurídico pátrio, traduzindo-se em conteúdos carentes de justificação, não havendo que sustentá-los sob a justificativa de estarem abarcadas pela liberdade de expressão. Restou identificado que a própria legislação infraconstitucional, especialmente aquelas no que ficou denominado de Microsistema do Direito Digital, fornecem pistas, ou mesmo traçam uma régua que permitem identificar o que consistiria em um uso adequado da rede e o que, ao contrário, consistiria em desvio da finalidade social da rede. Sendo este os casos de manifestações como as fakes news e dos discursos de ódio.

Avante, perpassou, ainda que brevemente, pelo surgimento da Internet e das redes sociais, identificando as principais características desse instrumento que hoje faz parte do dia a dia da maior parte das pessoas. Identificou consistirem atualmente em verdadeiros agentes de mercados que em razão dos seus interesses econômicos promovem impactos no fluxo informacional dos seus usuários e, ao assim fazer, criam bolhas informacionais que contribuem para a escalada de manifestações odiosas e falsas.

Em seguida, estabeleceu a reação do direito sob a ótica da responsabilidade civil aos múltiplos agentes envolvidos nesses tipos de conduta. Primeiro, demonstrou que a responsabilidade dos provedores de redes sociais é subjetiva, só ocorrendo nos casos em que, após notificação judicial, o provedor deixa de proceder com a retirada do conteúdo. Doravante, pontuou-se a responsabilidade daquelas empresas impulsionadoras de conteúdo falso e odioso, optando-se juridicamente pela responsabilidade objetiva, que a despeito de poder estar pautada pelo abuso do direito (art. 187 do CC/02) ou pelo risco da atividade (art. 927, §U do CC/02), preferiu-se pela responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), uma vez que os riscos e danos são inerentes à atividade dessas empresas que exploram tais atividades ilícitas.

Ainda nesse tópico, analisou também, a responsabilidade do usuário comum, aquele sem capacidade técnica para a produção de conteúdo, em que preferiu-se distinguir aquele que é o autor do conteúdo, daquele que somente o compartilha e ainda, dentro daqueles que somente compartilham, separar aqueles que compartilham conteúdo falso, daqueles que compartilham conteúdo odioso. Estes, conforme demonstrou-se, deveriam responder objetivamente pelo compartilhamento, enquanto aqueles responderiam subjetivamente, devendo ser comprovada a falha do dever de cuidado ou a intenção no compartilhamento.

Por derradeiro, apresentou que a responsabilidade civil sob o aspecto preventivo consiste em instrumento importante para o atingimento de uma rede social digital solidária, apontando a possibilidade de aplicação de aspectos punitivos e dissuasórios na responsabilidade civil para os casos de publicação de discursos de ódio e notícias falsas, inclusive na tutela coletiva com os danos sociais, além da utilização de instrumentos processuais e extraprocessuais, como as tutelas inibitórias, o direito de respostas e os termos de ajustamento de conduta. Todos esses instrumentos constituem importantes mecanismos contra as manifestações odiosas e falsas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. In: Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Padma, v. 19, jul/set. 2004.

BARBOSA, C. C. DO N.; SILVA, M. C.; BRITO, P. L. A. DE. *Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil*. Revista IBERC, v. 2, n. 2, 1 set. 2019. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/55>>.

BARCLAY, Donald. *Fake news, propaganda, and plain old lies: how to find trustworthy information in the digital age*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2018

BRASIL. Anteprojeto lei n. 12.965. p. 10. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codt eor=912989>.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRUGGER, W. *Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano*. Revista de Direito Público n.º 15, Jan-Fev-Mar/2007

CARTILHA PARA A SEGURANÇA NA INTERNET. Versao 4.0 / CERT.br – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <<https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>> acessado em: 30 março de 2021.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 20 ed. São Paulo: paz e terra.2019.

CHOUDHURY, Saheli Roy. Facebook is suing a New Zealand company and three people over fake Instagram likes. *CNBC*. 25 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.cnb.com/2019/04/26/facebook-is-suing-a-new-zealand-company-and-three-people.html>>

COUTO, Marlen. Sleep Giants Brasil: em três dias, 57 empresas se comprometeram a retirar anúncios de sites de fakes news; saiba quais. *O globo*. Rio de Janeiro. 13 de junho de 2020 <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/sleeping-giants-brasil-em-tres-dias-57-empresas-se-comprometeram-retirar-anuncios-de-sites-de-fake-news-saiba-quais.html>>

DUFF, Alistair. *Information society studies*. Londres: Routledge, 2000.

EUROPEAN UNION. Council of Europe. *European Council Recommendation n. 97/20 of the Committee of Ministers to member states on “hate speech”*, 1997.

FACEBOOK.COM. *Terms of use*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119>>

FALEIROS JR. José Luiz de Moura. *Responsabilidade Civil e Fake News: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo*. Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 3 – 2021

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 8 ed. rev. E atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FERGUSON, Niall. *A praça e a torre*. Tradução de Angela Tesheiner e Gavin Adams. São Paulo: Planeta Brasil, 2018

FREITAS, Carolina. 55% de publicações pró-Bolsonaro são feitas por robôs. *Valor*. São Paulo. 03/04/2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/04/03/55-de-publicacoes-pro-bolsonaro-sao-feitas-por-robos.ghtml>>

FURTADO, Samuel Nunes; MIRANDA, Frederico Cardoso de; RASSI, Bruno Facuri Silva. *Controles da internet: o ciber-utopismo do Marco Civil da Internet no art. 19*. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.); BORGES, Gabriel de Oliveira Aguiar; REIS, Guilherme (Orgs.). *Fundamentos de direito digital: a ciência jurídica na sociedade da informação*. Uberlândia: LAECC, 2020, pp. 315-337

INDUSTRIALIZED DISINFORMATION 2020 GLOBAL INVENTORY OF ORGANIZED SOCIAL MEDIA MANIPULATION. Disponível em: <<https://demtech.oii.ox.ac.uk/research/posts/industrialized-disinformation/>>

ITAGIBA, Gabriel. *Fake News e Internet: Esquema, Bots e Disputa pela Atenção*. Disponível em [https:// itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-internet-esquemabots-disputa-atencao/](https://itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-internet-esquemabots-disputa-atencao/)

LA TAILLE, Yves. *Moral e ética no mundo contemporâneo*. Revista USP. São Paulo. n. 110. p. 29-42. julho/agosto/setembro 2016.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LONGHI, João Victor Rozatti. *Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício*. *Conjur*. 19 de abril de 2019. disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>>

LOPEZ, Teresa Ancona. *Dano existencial*. Revista de Direito Privado, v. 57. São Paulo: RT, p. 287-302.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Dano estético*. São Paulo: RT, 2004

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014*. São Paulo: Edição do autor, 2016

MAGRANI, Eduardo. *Democracia Conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno, *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015)*. Revista de Processo. vol. 245. p. 313-329. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Fernando Rodrigus; LIMA, Thainá Lopes Gomes. *Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 128/2020. p. 119 – 161. Mar - Abr . 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito digital: direito privado e internet*// Allan Rocha de Souza [et al.; organizado por Guilherme Magalhães Martins e João Vítor Rozatti Longhi – 2. ed. - Indaíatuba, Sp: Editora Foco, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães e LONGHI, João Victor Rozatti. *Fake News vs. Liberdade de expressão: uma análise favorável ao PL 2.630/20 do Senado Federal*. Migalhas. 1º de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328010/fake-news-vs--liberdade-de-expressao---uma-analise-favoravel-ao-pl-2-630-20-do-senado-federal>> acessado em: 16 de março de 2021

MELO, Diogo L. Machado de. *Ainda sobre a função punitiva dos danos morais*. Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 26, p. 105-146, 2006

MELOY, J. Reid. *Stalking (obsessional following): a review of some preliminary studies*. Disponível em: <http://drreidmelo.cop-content/uploads/2015/12/1996_StalkingObsessi.pdf>

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

O'REILLY, Tim. *What Is Web 2.0*. Disponível em: <<https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html>>

PIRES, Breiller. Movimento expõe empresas do Brasil que financiam, via anúncios, sites de extrema direita e notícias falsas. *El País*. São Paulo. 20 de maio de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/movimento-expoe-empresas-do-brasil>>

que-financiam-via-publicidade-sites-de-extrema-direita-e-que-propagam-noticias-falsas.html>

PRADO, Ana. Estudo: quase metade das contas postando sobre covid no twitter são robos. *Tilt*. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/24/estudo-quase-metade-das-contas-postando-sobre-covid-no-twitter-sao-robos.htm>>

PRAISER, Eli. *O filtro invisível. O que a Internet está escondendo de você*. Tradução: Diego Alfaro. Zahar. E-book (não paginado).

RAIS, Diogo. *Fake news e eleições*. In: RAIS, Diogo (Coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 107.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SANDOVAL, Pablo Ximenez de. Cresce o boicote de grandes anunciantes contra o Facebook apesar da reação de Zuckerberg. *El País*. Los Angeles. 29 de junho de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/tecnologia/2020-06-29/cresce-o-boicote-de-grandes-anunciantes-contr-o-facebook-apesar-da-reacao-de-zuckerberg.html>>

SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais*. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. p. 1208. Disponível: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>>

SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH*. Conjur, 26 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>>

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"*. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. *Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar*. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. p. 147. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/515193>>

SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro*. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SORJ, Bernado. et. all. *Sobrevivendo nas redes: guia do cidadão*. [S.L.]: Lilemes Comunicação, 2018.

SOUZA, Carlos Affonso e LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil*. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

TIROLE, Jean. *Economics for the common good*. New Jersey: Princeton University Press, 2017.

VERSTRAETE, Mark; BAMBAUER, Derek; BAMBAUER, Jane R. *Identifying and Countering Fake News*. Arizona Legal Studies. Discussion Paper No. 17-15. August 2017. Disponível em: <<https://news.arizona.edu/story/ua-report-examines-fake-news-and-how-stop-it>>

WU, Tim. *The Epic Scramble to get inside our heads*. New York: Vintage Books,